| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : | TC/4222/2014 |
| **PROTOCOLO** | : | 1488425 |
| **UNIDADE JURISDICIONADA** | : | FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE PORTO MURTINHO - MS |
| **JURISDICIONADO/INTERESSADO** | : | HEITOR MIRANDA DOS SANTOS<br>MARIA DONIZETE DOS SANTOS |
| **CARGO DO RESPOSÁVEL** | | PREFEITO MUNICIPAL<br>SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER |
| **TIPO DE PROCESSO** | : | PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE 2013 |
| **RELATORA** | : | MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO |

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDEB. CONTAS IRREGULARES. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES. FALTA DE TRANSPARÊNCIA. DIVERGÊNCIAS CONTÁBEIS. AUSÊNCIA DE NOTA EXPLICATIVA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA. INFRAÇÃO À NORMA LEGAL. MULTA

I. Ausência de documentos na prestação de contas- art. 42, inciso II da LO-TCEMS. Multa.

II. Infração à norma legal – remessa intempestiva de documentos – art. 46 da LO-TCEMS. Multa.

III. Infração à norma legal – remessa intempestiva de informações ao Sicom– art. 46 da LO-TCEMS. Multa.

IV. A divergência entre os valores constantes no programa de Trabalho e na Folha de Pagamento caracteriza escrituração irregular;

V. Alteração extemporânea das DCASP de exercício financeiro findo deve ser objeto de Ajustes de Exercícios Anterior. A alteração extemporânea viola os princípios da oportunidade e da competência;

VI. A divergência no Anexo 17- Demonstrativo da Dívida Flutuante caracteriza transgressão ao art. 92 da Lei nº 4.320/64.

VII. Constatada a violação ao art. 48 e 48-A da LRF, à Lei de Acesso a informação, ao Decreto n. 7.185/2010 e à Resolução CFC n.º 1.133/2008 compete ao TCE/MS fixar prazo para que o jurisdicionado cumpra a lei.

VIII. A ausência de Notas Explicativas nas Demonstrações Contábeis contraria as NBCASP e o MCASP;

IX. Intimar a ordenadora ou realizar inspeção para determinar de quem é responsabilidade pelas contas. A ausência de citação do ordenador pode gerar nulidade.

X. Os anexos divergem das DCASP remetidas em substituição. Escrituração irregular das contas públicas.

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de Parecer sobre as Contas Anuais de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), do Município de Porto Murtinho– MS, inerente ao exercício financeiro de 2013. O presente parecer é emitido em conformidade com o determinado no art. 14, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (LO-TCEMS).

Em análise (ANÁLISE ANA - 6ICE -15940/2014, fls. 453/460), a 6ª Inspetoria de Controle Externo concluiu:

> Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB de Porto Murtinho/MS, relativo ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Heitor Miranda dos Santos, não se encontra apta à aprovação por esta Corte de Contas, visto:
> A) – Não encaminhamento do Anexo 14 – Balanço Patrimonial assinado pelo Prefeito.
> B – Impropriedades:
> b.1) Divergência entre o Anexo 06 – Programa de Trabalho e os Resumos das Folhas de Pagamento (82,93% e 79,84%) sendo indispensável a apresentação de documentos que comprovem os registros contábeis;
> b.2) O Saldo Patrimonial apurado através desta analise, diverge do Balanço Patrimonial – Anexo 14. Destarte, encaminhamos o presente processo a Auditoria, com análise na forma do Artigo 110, § 4º, Inciso I do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

É o relatório. Passo a Opinar.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

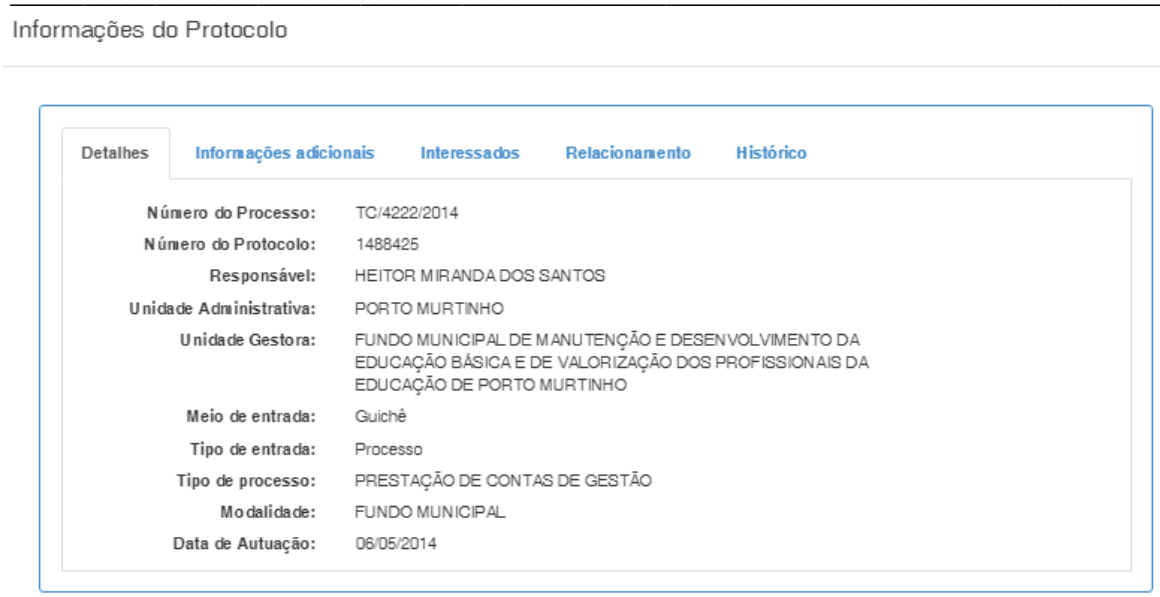
### 2.1. Responsabilidade pelas contas de gestão do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Anastácio.

A diferenciação entre contas de governo e contas de gestão, amplamente debatida nos Tribunais de Contas Brasileiros, revela um escopo diferente para cada tipo de processo submetido à análise dos Tribunais de Contas.

O TCE/MG, em seu site, explica contas de governo da seguinte forma:

> As contas anuais subdividem-se em contas anuais para julgamento e em contas de governo.
> **As contas anuais para julgamento são o conjunto de documentos, informações e demonstrativos de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial encaminhados ao Tribunal, na forma de tomada ou de prestação de contas, para fins de julgamento da gestão dos responsáveis por bens, dinheiros e valores públicos durante o exercício financeiro.**
> As **contas de governo** são o conjunto de demonstrativos, documentos e informações de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial que permitam avaliar, sob os aspectos técnicos e legais, a regularidade da **macrogestão dos recursos públicos a cargo do Chefe do Poder Executivo (Governador e Prefeitos), em especial as funções de planejamento, organização, direção e controle de políticas públicas.**
> A Constituição da República, art. 71, I, estabelece a competência do Tribunal para emitir parecer prévio sobre as contas de governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, sendo que o julgamento das contas cabe ao Poder Legislativo competente (Assembleia Legislativa, no caso das contas do Governador, e Câmaras Municipais, no caso das contas dos Prefeitos).
> O **conteúdo das contas de governo é diferente do conteúdo das contas para julgamento**. No primeiro caso, **busca-se verificar a regularidade da macrogestão dos recursos públicos de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, em especial as funções políticas de planejamento, organização, direção e controle de políticas públicas**. Nas contas anuais para julgamento, a finalidade é **verificar a regularidade da gestão direta de recursos públicos**. Neste caso, o Tribunal tem competência para julgar as contas anuais, conforme o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição da República. (Grifo Nosso)
> Fonte:
> http://www.tce.mg.gov.br/projetocontas/popups/1.html?iframe=true&width=80%&height=90%

Consultando o cadastro do processo em tela no e-tce, observa-se que o responsável cadastrado é somente o Prefeito Municipal, Sr. Heitor Miranda dos Santos, conforme imagem:



Informações do Protocolo

Detalhes | Informações adicionais | Interessados | Relacionamento | Histórico

| | |
|---|---|
| Número do Processo: | TC/4222/2014 |
| Número do Protocolo: | 1488425 |
| Responsável: | HEITOR MIRANDA DOS SANTOS |
| Unidade Administrativa: | PORTO MURTINHO |
| Unidade Gestora: | FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE PORTO MURTINHO |
| Meio de entrada: | Guichê |
| Tipo de entrada: | Processo |
| Tipo de processo: | PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO |
| Modalidade: | FUNDO MUNICIPAL |
| Data de Autuação: | 06/05/2014 |

Assim como, no processo a única intimação (TERMO DE INTIMAÇÃO INT- 14556/2014, FL. 449) é do Sr. Heitor Miranda dos Santos. Ocorre que estamos analisando as contas de gestão, e que o prefeito só responderá se tiver atuado como ordenador de despesas.

A Portaria nº 0146/2013 (fl. 399), em seu art. 2º designa a servidora Maria Donizete dos Santos como ordenadora de despesa do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamentas e de Valorização do Magistério de Porto Murtinho, vejamos:

**Art. 1°**. Designar a servidora **MARIA DONIZETE DOS SANTOS,** Professora, Nível III, Classe Referencia "E" para o cargo em comissão de Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, Símbolo DGA, lotada na Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

**Art.2°.** Designar a servidora nomeada no artigo anterior como Ordenadora de Despesas, com a competência para autorizar despesas, emitir notas de empenhos, autorizar pagamentos, assinar cheques e autorizar a emissão de ordens bancárias do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, mesmo que de forma eletrônica, em conjunto com o Prefeito Municipal.

Portanto, a ordenadora de despesas do FUNDEB de Porto Murtinho/MS é a Sra. Maria Donizete dos Santos, devendo ser acrescentada ao cadastro de responsáveis no sistema e-tce o nome da Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

Definir o verdadeiro responsável pelas contas é de suma importância, pois um julgamento pela irregularidade das mesmas poderá, a critério da justiça eleitoral, conduzir o responsável à inelegibilidade (LC n. 64/90 – art. 1°, inciso I, alínea g).

### 2.2. DA TEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS

A apresentação destas contas anuais de gestão ocorreu em 31/03/2014 (fl.02), ou seja, no prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Instrução Normativa nº 35, de 14 de dezembro de 2011 (Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.3, Letra A).

### 2.3. DAS PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS E DA NORMATIZAÇÃO

<table>
<tr><th colspan="3">PRINCIPAIS CARACTERÍTICAS E FUNÇÕES DO FUNDEB</th></tr>
<tr><td rowspan="5">Criado pela EC nº 53/2006. Regulamentado pela Lei Federal nº 11.494/2007 e Decreto Federal nº 6.253/2007.</td><td rowspan="3">Formado por recursos:</td><td>a) Complementação da União, quando o valor médio ponderado por aluno no âmbito de cada Estado e no Distrito Federal for inferior ao valor mínimo por aluno definido nacionalmente.</td></tr>
<tr><td>b) 20% dos recursos provenientes dos impostos e transferências dos Estados, Distrito Federal e Municípios.</td></tr>
<tr><td>c) Eventuais rendimentos financeiros auferidos pela aplicação dos recursos do FUNDEB.</td></tr>
<tr><td>Destinado a:</td><td>d) Escrituração dos gastos da Educação básica e à remuneração condigna dos profissionais do magistério em efetivo exercício.</td></tr>
<tr><td>Distribuição dos Recursos:</td><td>e) Com base no número de alunos matriculados na educação básica pública presencial, sendo considerados os dados do último censo escolar realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP, que segue critérios definidos na Lei Federal nº 11.494/2007, considerando as diferenças entre etapas,</td></tr>
</table>

| | | |
|---|---|---|
| | | modalidades e tipo de estabelecimento de ensino. |
| | **Prestação de Contas** | **f)** Anuais. |
| | **Fiscalização** | **g)** Conselho Municipal e Tribunal de Contas do Estado. |
| | **Natureza** | **h)** Contábil. |

O exame das Contas Anuais de Gestão do FUNDEB encontra-se respaldado no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), da Constituição Federa de 1988, na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 (Institui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados e Distrito Federal e dos Municípios), na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 - LRF (Estabelece normas de Finanças Públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal), na Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007, (Regulamenta o FUNDEB), no Decreto Federal nº 6.253, 13 de novembro de 2007, (Regulamenta a Lei Federal nº 11.494/2007), nas Portarias e Instruções Normativas (Expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN) e em Normas Regulamentares (Expedidas pelo TCE).

## 2.4. DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA O EXAME DAS CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO FUNDEB

As averiguações das matérias versadas nos autos serão realizadas mediante versus as contemplações dos critérios em baixo:

2.4.1 Remessa Obrigatória de Dados e Documentos;
2.4.2 Da Avaliação da Responsabilidade Fiscal;
2.4.3 Orçamento;
2.4.4 Execução Orçamentária da Receita e da Despesa;
2.4.5 Demonstrações Contábeis;
2.4.6 Inconsistência no Demonstrativo da Dívida Flutuante – Anexo 17;
2.4.7 Da Ausência de Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis
2.4.8 Lei Federal nº 11.494/2007;
2.4.9 Índices da educação conforme diagnósticos do TCE/MS;

2.4.10 Documentos Digitalizados de Veracidade Ideológica Presumida;

2.4.11 Das Irregularidades.

### 2.4.1 Da Remessa Obrigatória de Dados e Documentos

No que se refere à remessa obrigatória de informações, dados e documentos, temos que a prestação de contas não foi instruída conforme determina a IN/TCMS n. 35/2011, Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.3, Letra B, caracterizando infração à norma legal (Art. 42, inc. II da LO-TCE/MS). Destacamos a seguir os documentos que não foram apresentados:

**Item 23. Relação de Restos a Pagar (Processados e Não Processados);**

**Item 31.** Subanexos:

SUBANEXO XLV- DEMONSTRATIVO DA RECEITA DO FUNDEB GOVERNO MUNICIPAL

SUBANEXO XLVI- QUADRO DEMONSTATIVO DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB

SUBANEXO XLVII- DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS FINANCEIROS DO E X E R C Í C I O

SUBANEXO XLVIII- NÚMERO DE ALUNOS

SUBANEXO XLIX- INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

SUBANEXO L- RELAÇÃO DAS LICITAÇÕES

SUBANEXO LI- QUADRO DEMONSTRATIVO DO SALDO RESIDUAL DO FUNDEB

Ainda, em consulta ao sistema SICOM, constatamos que o responsável encaminhou a esta Corte de Contas os balancetes mensais do Fundeb- Porto Murtinho/MS fora do prazo, nos meses de janeiro a junho, relativos ao exercício financeiro de 2013. Vejamos o relatório a seguir, extraído do sistema SICOM:

TRIBUNAL DE CONTAS Estado de Mato Grosso do Sul — SICOM Sistema de Controle de Contas Municipais

**Relatório Analítico de Ausência de Prestação de Contas Exercício: 2013**

**Município:** 62 Porto Murtinho — **Região III Conselheiro: WALDIR NEVES BARBOSA**

**Órgão:** *FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE PORTO MURTINHO*

| Mê/Ano | Entregue | Tipo | Razão Social do Prestador de Serviços / Nome do Sistema | Dt. Envio | Entregue | Dias Atraso | Tentativas |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 1/2013 | Entregue | Balancete | Betha Sistemas Ltda. / Betha Sapo | 23/09/2013 | Fora do Prazo | 52 | 22 |
| 2/2013 | Entregue | Balancete | Betha Sistemas Ltda. / Betha Sapo | 24/09/2013 | Fora do Prazo | 39 | 3 |
| 3/2013 | Entregue | Balancete | Betha Sistemas Ltda. / Betha Sapo | 25/09/2013 | Fora do Prazo | 26 | 9 |
| 4/2013 | Entregue | Balancete | Betha Sistemas Ltda. / Betha Sapo | 08/10/2013 | Fora do Prazo | 25 | 7 |
| 5/2013 | Entregue | Balancete | Betha Sistemas Ltda. / Betha Sapo | 23/10/2013 | Fora do Prazo | 26 | 1 |
| 6/2013 | Entregue | Balancete | Betha Sistemas Ltda. / Betha Sapo | 25/10/2013 | Fora do Prazo | 11 | 1 |
| 7/2013 | Entregue | Balancete | Betha Sistemas Ltda. / Betha Sapo | 25/10/2013 | No Prazo | 0 | 18 |
| 8/2013 | Entregue | Balancete | Betha Sistemas Ltda. / Betha Sapo | 07/11/2013 | No Prazo | -1 | 21 |
| 9/2013 | Entregue | Balancete | Betha Sistemas Ltda. / Betha Sapo | 13/11/2013 | No Prazo | -9 | 12 |
| 10/2013 | Entregue | Balancete | Betha Sistemas Ltda. / Betha Sapo | 26/11/2013 | No Prazo | -20 | 1 |
| 11/2013 | Entregue | Balancete | Betha Sistemas Ltda. / Betha Sapo | 03/01/2014 | No Prazo | -12 | 2 |
| 12/2013 | Entregue | Balancete | Betha Sistemas Ltda. / Betha Sapo | 30/01/2014 | No Prazo | -18 | 6 |

Destaca-se que o responsável encaminhou ao TCE/MS os comprovantes de entrega ao SICOM (fls. 324/387), os quais demonstram a entrega fora do prazo. A obrigatoriedade de remessa via internet, dos arquivos do SICOM, está prevista na IN/TCE/MS nº 35/2011, que assim dispõe:

> Art. 5º A remessa das informações e dados realizada pelo SICOM deve atender às disposições do Anexo II desta Instrução Normativa e os **seguintes prazos**[1]: *(Prazo para envio exercício 2013 conforme Instrução Normativa Nº 40, de 12 de junho de 2013.)
> I - até 31 de janeiro de cada exercício financeiro: a remessa das informações e dados relacionada aos Planos Plurianuais, às Leis de Diretrizes Orçamentárias e aos Orçamentos Gerais dos Municípios;
> II - **até 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento de cada mês: a remessa das demais informações e dados.**
> Art. 6º A remessa de que trata esta Seção deve ser prévio e obrigatório.
> § 1º A senha e a chave são pessoais e intransferíveis.
> § 2º O cadastro mantido junto ao SICOM deve ser mantido atualizado pelo responsável.
> § 3º **A ausência de atualização de que trata o § 2º não é fato oponível às sanções aplicadas pelo TCE/MS.**
> Art. 7º As informações e dados remetidos pelo SICOM ao Tribunal, somente podem ser reenviados quando:
> I – em atendimento à diligência;
> II – autorizadas pelo respectivo Conselheiro, em julgamento de solicitação fundamentada e remetida via SICOM.
> § 1º A remessa de que trata este artigo deve ser realizada em até 20 (vinte) dias após sua determinação ou autorização.
> § 2º Extrapolados os prazos de reenvio e não enviados os dados e informações, preclui o direito do jurisdicionado em remetê-las novamente.

[1] Nas transcrições de leis e atos normativos onde houver grifo; o grifo é nosso.

> § 3º As autorizações concedidas nos termos deste artigo são disponibilizadas no sítio do TCE-MS.
> § 4º Os dados contábeis deverão ser reenviados obedecida a ordem sequencial.

Convém destacar ainda a importância destes arquivos eletrônicos para o exercício do controle externo a cargo deste TCE/MS. O arquivo de empenhos, por exemplo, permite a este TCE verificar se as despesas lançadas no Fundeb efetivamente enquadram-se no conceito de despesa com manutenção e desenvolvimento da educação básica, evitando a necessidade de uma inspeção in loco. As informações fornecidas via SICOM são fundamentais ao exercício do controle externo, especialmente, ao controle de legitimidade, economicidade e legalidade, uma vez que a simples análise documental da prestação de contas não nos permite aferir a legitimidade, economicidade e legalidade da despesa. Do SICOM é possível extrair, por exemplo, o montante de determinada despesa, a qual fornecedor foi efetivado o pagamento e outras tantas informações extremamente relevantes ao controle externo.

Sendo assim, pela conduta omissa de não remessa dos arquivos do SICOM no prazo determinado pelo TCE/MS, fica o responsável sujeito à multa prevista no art. 46 da LO/TCE/MS[2]. Destaco que esta Corte de Contas já se posicionou neste sentido conforme decisão prolatada, por unanimidade, no seguinte acórdão:

> Protocolo:1390500
> Processo:TC/117394/2012
> Tipo Decisão: ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO
> Relator(a):MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
> Publicação:18-06-2015
> **EMENTA NÃO REMESSA E REMESSA INTEMPESTIVA DE BALANCETES ATRAVÉS SISTEMA SICOM DE — APLICAÇÃO MULTA – DETERMINA-ÇÃO.** DECISÃO VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 10ª Sessão Ordinária do TRIBUNAL PLENO, proferida no dia 27 de maio de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, ACORDAM, os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora: 1 – seja aplicada a multa de 210 (duzentas e dez) UFERMS ao Senhor RUDI

[2] Lei Complementar Estadual nº 160/2012

> PAETZOLD –CPF/MF nº 175.320.001-68 – ex-Prefeito Municipal de Coronel Sapucaia, sendo: **a) 60 (sessenta) UFERMS, pela remessa intempestiva dos balancetes de fevereiro e março de 2012,** com fulcro no artigo 46 da Lei Complementar Estadual nº 16/2012; e, b) 150 (cento e cinquenta) UFERMS, pela não remessa dos balancetes de abril a junho de 2012, pelo Sistema de Acompanhamento de Contas Municipais - SICOM, com fulcro no inciso IV, do artigo 42, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; 2 – pela determinação ao atual Gestor para que atualize os dados junto ao Sistema SICOM, do período em apreço, sob pena de apuração de responsabilidade; 3 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados em obediência ao artigo 50 da Lei Complementar estadual nº 160/2012. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, Conselheiro Waldir Neves Barbosa. Participaram do julgamento Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Jerson Domingos e Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel. Presente o Representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Senhor Procurador Geral Dr. José Aêdo Camilo. (grifo nosso)

Importante destacar que o responsável é obrigado a remeter a este TCE/MS doze arquivos do SICOM, correspondente aos doze balancetes mensais. Portanto, foram seis condutas omissivas passíveis de multa. Sendo assim, opinamos pela aplicação da multa prevista no art. 46, sendo uma para cada conduta omissiva do gestor, ou seja, uma multa para cada mês de Balancetes mensais não remetidos no prazo, especificamente os meses jan/13 a jun/13.

A falta de remessa tempestiva de documento, dados e informações sujeita o jurisdicionado à multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS.

> Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

Sendo assim, desde já, fica o responsável, sujeito à multa prevista na LO-TCE/MS:

- art. 42, inciso II – pela omissão parcial no dever de prestar contas uma vez que, de acordo com o art. 37 da LO-TCE/MS, as

contas que não reúnam a documentação exigida são consideradas não prestadas;

- art. 46 – pela falta de remessa tempestiva dos documentos que deveriam compor a presente prestação de contas e pela falta de remessa tempestiva de documentos;

- art. 46 – pela falta de remessa tempestiva dos documentos que deveriam compor a presente prestação de contas e pela falta de remessa dos balancetes mensais via SICOM.

Destacamos, por oportuno, que o § único do art. 44[3] da LO-TCE/MS prevê a possibilidade de cumular a multa por remessa intempestiva, com a multa decorrente de outras infrações apuradas pelo TCE/MS.

### 2.4.2 Da Avaliação da Responsabilidade Fiscal

A LCF nº 101/2000 (LRF) e a CF/1988 elencaram as seguintes exigências:

| Fundamento | Exigências | Situação |
|---|---|---|
| CF/1988 (art. 164, § 3º) e LCF nº 101/2000 – LRF (art.43) | Depósitos de Disponibilidades Financeiras de Caixa em Instituições Oficiais. | Regular 07/125. |
| CF/1988 (art. 37, caput) e LCF nº 101/2000 – LRF (art. 48, caput) | Transparência e Publicidade. | Em conformidade com a IN-TCE-MS nº 35/2011, visto que não há exigência regulamentar para o envio da publicação dos balanços, ressalvado o disposto no art. 48 da LRF. |

[3] Art. 44. No exercício de sua competência, o Tribunal pode aplicar as seguintes sanções:
(...)
Parágrafo único. As multas podem ser aplicadas cumulativamente, para sancionar as infrações apuradas pelo Tribunal e pela falta de remessa, dentro do prazo, de informações, dados ou documentos solicitados pelo Tribunal.

**a) Da transparência**

É importante esclarecer que a transparência das contas públicas não é apenas publicar as Demonstrações Contábeis, mas sim, dar amplo acesso e divulgação em todos meios, inclusive em meios eletrônicos de acesso público. É o que determina a LRF em seu art. 48, com a redação dada pela Lei Complementar n. 131/2009:

> Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: **os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.**
> Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante: (Redação dada pela Lei Complementar n. 131, de 2009).
> I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).
> II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, **em tempo real,** de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).
> III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A. (Incluído pela Lei Complementar n. 131, de 2009) (Vide Decreto n. 7.185, de 2010)
>
> Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a: (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).
> I – **quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).**
> **II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos**

**extraordinários. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).**

Da leitura do artigo 48, caput, da LRF, extraímos a obrigatoriedade de dar ampla divulgação, inclusive em meios de acesso público, às leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA), às prestações de contas, ao parecer prévio emitido pelos Tribunais de contas e ao RGF e RREO. Já o art. 48, paragrafo único, inciso II prevê a obrigatoriedade disponibilizar, via internet, em tempo real, informações pormenorizadas sobre a execução financeira e orçamentária da receita e da despesa.

Já o art. 48-A explica as características que as informações relativas à execução financeira e orçamentária da receita e despesa devem conter. Além disso, a LRF (com a redação dada pela LC n. 131/2009) estabeleceu um prazo para que os entes cumpram o art. 48-A, bem como sanções pelo descumprimento. É o que estabelecem os artigos 73-A, 73-B e 73-C da LRF. Vejamos:

> Art. 73-A. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar ao respectivo Tribunal de Contas e ao órgão competente do Ministério Público o descumprimento das prescrições estabelecidas nesta Lei Complementar. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).
>
> Art. 73-B. Ficam estabelecidos os seguintes prazos para o cumprimento das determinações dispostas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e do art. 48-A: (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).
> I – 1 (um) ano para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).
> II – 2 (dois) anos para os Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).
> **III – 4 (quatro) anos para os Municípios que tenham até 50.000 (cinquenta mil) habitantes. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).**
> Parágrafo único. Os prazos estabelecidos neste artigo serão contados a partir da data de publicação da lei complementar que introduziu os dispositivos referidos no caput deste artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).
>
> Art. 73-C. O não atendimento, até o encerramento dos prazos previstos no art. 73-B, das determinações contidas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e no art. 48-A sujeita o ente à

> sanção prevista no inciso I do § 3o do art. 23. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

Considerando que a LC n. 131/2009 foi publicada no DOU de 28/05/2009, e que o prazo máximo para cumprimento era de 4 (quatro) anos a contar da publicação da referida lei, na época da prestação dessas contas o município de Porto Murtinho estava obrigado ao cumprimento.

No entanto, no presente ano, em 2016, todos os entes estão obrigados a divulgar as informações na internet. Do contrário ficarão sujeitos à sanção prevista no art. 23, §3º, inciso I da LRF, qual seja, o ente ficará impedido de receber transferências voluntárias.

Além disso, destacamos que a Lei de Acesso à Informação (LAI) – Lei Federal n. 12.527/2011, em seu artigo 8º também estabelece a obrigatoriedade de divulgação das informações em sítios da internet. Vejamos:

> Art. 8º **É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.**
> § 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:
> I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;
> II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;
> III - registros das despesas;
> IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;
> V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e
> VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.
> § 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).
> § 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

> I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;
> II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;
> III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;
> IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;
> V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;
> **VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;**
> VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e
> VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei no 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo n. 186, de 9 de julho de 2008.
> (...)
> § 4º Os Municípios com população de até 10.000 (dez mil) habitantes ficam dispensados da divulgação obrigatória na internet a que se refere o § 2º, mantida a obrigatoriedade de divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos critérios e prazos previstos no art. 73-B da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Ou seja, mesmo os municípios com menos de 10.000 habitantes estão obrigados a publicar na internet, em tempo real, informações relativas à execução orçamentária e financeira e a cumprir os prazos previstos no art. 73-B.

Destaco ainda que a Resolução do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) nº 1.133/2008 – item 11 – exige não apenas a publicação, mas a divulgação que é mais ampla e que corresponde à:

> NBC T 16 – NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE APLICÁVEIS AO SETOR PÚBLICO
> NBC T 16.6 – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS
> Divulgação das demonstrações contábeis
> 11. A divulgação das demonstrações contábeis e de suas versões simplificadas é o ato de disponibilizá-las para a sociedade e compreende, entre outras, as seguintes formas:

(a) publicação na imprensa oficial em qualquer das suas modalidades;
(b) remessa aos órgãos de controle interno e externo, a associações e os conselhos representativos;
(c) a disponibilização das Demonstrações Contábeis para acesso da sociedade em local e prazos indicados;
(d) disponibilização em meios de comunicação eletrônicos de acesso público.

Em consulta à internet, encontramos no site da Prefeitura de Porto Murtinho o Portal de Acesso a Transparência, conforme Anexo I desse parecer, no entanto não tivemos acesso às informações. A divulgação das informações encontra-se da seguinte forma:

Dados: Prefeitura Municipal deporto Murtinho
Unidade Orçamentária: FUNDEB
Link Transparência: http://187.6.17.168:5656/transparencia/#

| Ponto de Controle | Dispositivo Legal | Em tempo Real | Atende | Aplicável aso FUNDOS | Justificativa | Observação |
|---|---|---|---|---|---|---|
| Publicação PPA, LDO e LOA | LRF - art. 48, caput | | NÃO | SIM | Verificar a consistência dos Balanços | No site consta o icone, mas não dá acesso ao conteúdo |
| Publicação do RGF, RREO | LRF - art. 48, caput | | NÃO | SIM | Verificar a consistência dos Balanços | No site consta o icone, mas não dá acesso ao conteúdo |
| Publicação da Prestação de Contas | LRF - art. 48, caput | | NÃO | SIM | Verificar a consistência dos Balanços | No site consta o icone, mas não dá acesso ao conteúdo |
| Parecer Prévio | LRF - art. 48, caput | | NÃO | NÃO | Dar transparência à gestão e permitir o controle social | |
| Audiências Públicas: PPA, LDO & LOA | LRF - art. 48, § único - inciso I | | NÃO | NÃO | Contas de Governo & Orçamento Programa | |
| Publicação dos Balanços | Resolução CFC n.º 1.133/2008 - idem 11, letra d | | NÃO | SIM | Dar transparência à gestão e permitir o controle social | No site consta o icone, mas não dá acesso ao conteúdo |
| Execução Pormenorizada da Despesa | LRF - art. 48, § único - inciso II | NÃO | NÃO | SIM | Dar transparência à gestão e permitir o controle social | No site consta o icone, mas não dá acesso ao conteúdo |
| Execução Pormenorizada da Receita | LRF - art. 48, § único - inciso II | NÃO | NÃO | SIM | Dar transparência à gestão e permitir o controle social | No site consta o icone, mas não dá acesso ao conteúdo |
| Acesso a informação referente à despesa e à receita | LRF - art. 48-A incisos I e II | NÃO | NÃO | SIM | Dar transparência à gestão e permitir o controle social | No site consta o icone, mas não dá acesso ao conteúdo |
| Procedimentos Licitatórios | LAI - art. 8º, inciso IV | NÃO | NÃO | SIM | Dar transparência à gestão e permitir o controle social | No site consta o icone, mas não dá acesso ao conteúdo |

Dessa forma, no ano de 2016, observa-se o descumprimento dos requisitos da LRF e da LAI, portanto, tem-se conduta omissiva, passível de punição com multa, atribuída ao gestor e ao ordenador de despesa, por deixar de cumprir o art. 48 caput e incisos I e II da LRF e o art. 8º, inciso IV da LAI, não divulgando, em meios de acesso público os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio, caracterizando a conduta de falta de transparência nas contas públicas, conforme prevê o art. 42, inciso V da LO-TCE/MS.

Além disso, verificada a ilegalidade, compete ao TCE/MS assinar prazo para que o jurisdicionado cumpra a lei. Sendo assim, opinamos, com fulcro nos artigos 71[4], inciso IX da CF/88, combinado com o art. 77[5], inciso IX da Constituição Estadual, pela fixação de um prazo razoável para que os gestores deem ampla divulgação, em tempo real, aos demonstrativos exigidos pelos diplomas legais e atos normativos supracitados, sob pena de multa. Para tanto, deverá ser aberto um processo de acompanhamento, previsto no art. 31 da LO-TCEMS. Eventual descumprimento do prazo fixado para cumprimento da lei caberá ao TCE/MS aplicar multa prevista no art. 42, caput da LO-TCEMS.

Destacamos recente decisão do TCE-PE que trata da obrigatoriedade de os municípios darem cumprimento ao art. 48 da LRF e à Lei de Acesso à informação. Vejamos:

> PROCESSO TCE-PE Nº 1470028-1
> PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AFOGADOS DA INGAZEIRA (EXERCÍCIO DE 2013)
> RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
> ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
> CONSIDERANDO que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo, **bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública**;
> CONSIDERANDO as inconsistências identificadas na Auditoria que demonstram a não confiabilidade dos dados, que revelam

[4] Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:
(...)
IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

[5] Art. 77. O controle externo a cargo da Assembleia Legislativa será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:
(...)
IX - se verificada a ilegalidade, assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei;

deficiências na contabilidade, impossibilitando a identificação da real situação da Prefeitura, além de dificultarem a correta apuração e a análise dos limites constitucionais e dos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal e demais normativos.

CONSIDERANDO os aspectos dedicados à política ambiental (Não elaboração de Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos – PGIRS; não cumprimento dos requisitos para recebimento do ICMS ambiental e inexistência de unidades destinadas à disposição final ambientalmente adequada de resíduos sólidos ou rejeitos), que, além de impedirem que o Município aufira recursos, expõem a população a riscos potenciais à saúde e à qualidade de vida; e também se submetendo ao risco de não cumprir os prazos para implantação, haja vista que as soluções para destinação final de resíduos, normalmente, requerem tomada antecipada de decisão, dados os vultosos recursos financeiros envolvidos, bem como os longos prazos para colocar em operação as soluções;

**CONSIDERANDO que a transparência da gestão é importante requisito para o exercício da cidadania, cabendo ao gestor fornecer à população, no mínimo, as informações exigidas por lei, e que os apontamentos referentes à Transparência Pública foram no sentido da não disponibilização, no sítio eletrônico, das informações mínimas previstas no § 1º do artigo 8º da LAI, dos demonstrativos previstos no artigo 48 da LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal; da não implantação do serviço de informações ao cidadão**; da remessa intempestiva e incompleta de módulos do Sistema SAGRES e da não comprovação de realização de audiências públicas para demonstrar e avaliar o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados como o artigo 75, da Constituição Federal,

Decidiu a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 04 de dezembro de 2014, EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Afogados da Ingazeira a APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, das contas do Prefeito, Sr. José Coimbra Patriota Filho, relativas ao exercício financeiro de 2013, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição do Brasil, e 86, § 1º, inciso III, da Constituição Estadual e no artigo 2º, inciso II, da Lei Estadual no 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco).

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o Prefeito do Município de Afogados da Ingazeira, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Parecer Prévio, **sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal**:

a) Fortalecer o sistema de registro contábil, adotando práticas que assegurem a correta evidenciação da situação financeira, patrimonial e orçamentária do Município;
b) Implantar o Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos – PGIRS, adotar os critérios exigidos para a habilitação do ICMS socioambiental e adotar medidas para que os resíduos sólidos do município tenham destinação adequada;
c) Implantar um sistema de informações municipais ao público que atenda às exigências estabelecidas no artigo 48 da LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como àquelas estabelecidas no § 1º do artigo 8º da LAI;
**d) Promover, através da divulgação de informações em site eletrônico oficial da internet, a adequada transparência da gestão fiscal, conforme artigo 48 da LRF, bem como as informações relacionadas à Lei Federal nº 12.527/2011**
Recife, 16 de dezembro de 2014.
Conselheira Teresa Duere – Presidente da Segunda Câmara e Relatora
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador
(Grifo nosso)

Conforme visto na decisão do TCE/PE compete aos Tribunais de Contas, fixar prazo para o exato cumprimento da lei, quando verificada ilegalidade (CF/88 – Art. 71, inciso IX). No caso em tela, a ilegalidade refere-se à violação do art. 48 da LRF e art. 8º da Lei de Acesso à informação.

Dessa forma, opinamos pela fixação de um prazo razoável para que o gestor dê cumprimento integral ao art. 48 caput e inciso II da LRF, Art. 8, §3º, inciso VI da LAI sob pena de multa prevista no art. 45, inciso I da LO-TCEMS por violação de prescrição legal que disciplina a prática de atos sujeitos ao controle externo (art. 42, caput da LO-TCEMS), tendo em vista, que no ano de 2016, ainda não cumpre integralmente a transparência prevista na LRF e na LAI. Com o objetivo de verificar a efetividade desta decisão deverá o TCE-MS valer-se acompanhamento (art. 26 da LOTCEMS).

### 2.4.3 Do Orçamento

De acordo com o art. 2º da Lei Federal nº 4.320/1964, a lei orçamentária anual deve conter a discriminação da receita e despesa de forma a

evidenciar a política econômica, financeira e o programa de trabalho do fundo obedecido os princípios de Unidade, Totalidade, Universalidade, Anualidade ou Periodicidade, Exclusividade, Especificação, Especialização ou Discriminação, Não Vinculação ou Não Afetação das Receitas, Orçamento Bruto, Equilíbrio, Legalidade, Publicidade, Clareza ou Objetividade e Exatidão.

A Lei Municipal nº 1506/201 - LOA autorizou créditos orçamentários para o Fundo no valor de R$ 10.495.000,00 (fl. 09, Processo nº 2781/2013) e estimou receita em igual valor.

Quanto aos créditos adicionais, no exercício, foram abertos créditos suplementares no montante de R$ 1.671.615,00 dos quais R$ 2.136.950,40 deram-se por conta de anulação de dotação orçamentária, alterando a despesa autorizada inicial do FUNDEB de R$ 10.495.000,00 para a atualizada de R$ 10.029.664,60, conforme Decretos apresentados (fls. 224/251) e quadro demonstrativo constante no Anexo II deste parecer e autorização legislativa. A coluna dotação atualizada (fl. 425) do Balanço Orçamentário confere com o valor dos créditos disponíveis calculados a partir da LOA e dos Decretos orçamentários enviados.

Os decretos de abertura de crédito, não apresentam a exposição justificativa, fato que deve ser observado na prestação de contas consolidadas da Prefeitura. Por conta disso, restou prejudicado o cumprimento do "*caput*" do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320/64. Veja-se na transcrição infraconstitucional em baixo:

> "Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa **e será precedida de exposição justificativa."**

A pesar da Lei Orçamentária Anual do exercício de 2013, conter em seu artigo 5º autorização para aberturas de créditos adicionais no limite de até 50% do total das despesas fixadas na lei, não foi possível, neste processo, aferir se tal limite foi observado pelo gestor, uma vez que, nas contas de gestão do fundo, só

são enviados os decretos orçamentários que alteram o seu respectivo orçamento.

Por esse motivo, no que tange aos créditos adicionais abertos, esta Auditoria pode afiançar o seguinte:

- Existe autorização legislativa para abertura de créditos suplementares, mas não foi possível aferir neste processo o cumprimento do limite estabelecido;
- Foram comprovadas aprovadas às alterações efetuadas no orçamento do Fundo.

### 2.4.4 Execução Orçamentária da Receita e da Despesa

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964 e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a classificação da receita orçamentária, conforme Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (fls. 174/185), o qual evidencia receita orçada de R$ 10.495.000,00 e arrecadada de R$ 9.939.039,23.

Ressalta-se que o valor da receita informado no Anexo 10 (fls. 174/185) confere com o valor declarado no Sicom, vejamos:

TRIBUNAL DE CONTAS Estado de Mato Grosso do Sul — SICOM SISTEMA DE CONTROLE DE CONTAS MUNICIPAIS

**Comparativo das Receitas**

**Município:** Porto Murtinho **Mês/Ano:** 12/2013

**Órgão:** FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA

**Receitas Correntes**

| Rubrica | Descrição | Valor Previsto | | Saldo Anterior | Arrecadado | Anulado | Acumulado |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | | LOA | Mês (Atualiz.) | | | | |
| 1325.01.02 | Rec de Rem de Dep Bancários de Rec Vinc FUNDEB | 30.000,00 | 30.000,00 | 19.811,50 | 596,49 | 0,00 | 20.407,99 |
| 1325.01.05 | Receita Remuneração de Depósitos Bancários - MDE | 15.000,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| | **Soma: Receitas Correntes** | **45.000,00** | **30.000,00** | **19.811,50** | **596,49** | **0,00** | **20.407,99** |
| 1724.01.00 | Transf. de Recursos do FUNDEB | 7.100.000,00 | 7.100.000,00 | 5.401.871,73 | 573.436,83 | 0,00 | 5.975.308,56 |
| 1724.02.00 | Transf. de Recursos da Complem. ao FUNDEB | 3.350.000,00 | 3.350.000,00 | 3.561.031,52 | 382.291,16 | 0,00 | 3.943.322,68 |
| | **Soma: Receitas Correntes** | **10.450.000,00** | **10.450.000,00** | **8.962.903,25** | **955.727,99** | **0,00** | **9.918.631,24** |
| | **Subtotal:** | **10.495.000,00** | **10.480.000,00** | **8.982.714,75** | **956.324,48** | **0,00** | **9.939.039,23** |
| | **Receita Total do Órgão:** | **10.495.000,00** | **10.480.000,00** | **8.982.714,75** | **956.324,48** | **0,00** | **9.939.039,23** |

Restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001 do MF e MPOG e da

Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999 do MPOG, por apresentar a fixação inicial da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fls. 176/178), o qual demonstra despesa autorizada atualizada de R$ 10.029.664,60 e empenhada na ordem de R$ 10.024.887,18 (vide Balanço Orçamentário de fl. 132/133).

Ocorre que, conforme consta às fls. 424 pedido de substituição das DCASP – Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público, por aquelas constantes da peça n.º 20 (fls. 423/440). Destaco que tal substituição das DCASP foi efetivada pelo gestor independentemente de qualquer provocação deste TCE.

Nesta substituição de DCASP, o Balanço Orçamento de fl. 132/133 foi substituído pelo Balanço Orçamentário de fl. 425/426. Considerando que o jurisidicionado não apresentou novo Anexo 11 – em substituição aquele inserto às fls. 176/178, a situação da Despesa Empenhada, quando comparamos o Balanço Orçamentário (fls. 425/426) com o Anexo 11 (fls. 176/178) é a seguinte:

| Demonstrativo | Localização nos autos | Despesa Autorizada inicial | Dotação Atualizada | Despesa Empenhada | Despesa Liquidada |
|---|---|---|---|---|---|
| Balanço Orçamentário | 425/426 | R$ 10.495.000,00 | R$ 10.029.664,60 | R$ 1.029.100,17 | R$ 1.024.887,18 |
| Anexo 11 | 177/178 | não consta | R$ 10.029.664,60 | R$ 1.024.887,18 | não consta |
| **Diferença** | **** | **** | **R$ -** | **-R$ 4.212,99** | **** |
| | | | | | |
| Comparativo da Despesa | 410/411 | R$ 10.495.000,00 | R$ 10.029.664,60 | não consta | R$ 1.024.887,18 |
| **Diferença** | **** | **R$ -** | **R$ 10.029.664,60** | **** | **R$ -** |

Além disso, em consulta ao Tesouro Nacional (*www3.tesouro.gov.br/estados_municipios/municipios_novosite.asp*) e ao Banco do Brasil (https://www42.bb.com.br/portalbb/daf/demonstrativo,802,0,0,2,0,1.bbx?cid=88635), realizada no dia 03/10/2016, extrai-se que foram transferidos recursos financeiros para o FUNDEB na ordem de R$ 9.918.631,24, inclusive, com a complementação da União, os quais correspondem aos valores detalhados no Anexo 10 -Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, fls. 174/175, conforme Anexo III deste

parecer.

Ante a divergência na contabilização da despesa empenhada encontrada nos anexos de fls. 146/177 e 410/411 em confronto com aquela registrada no Balanço Orçamentário de fls. 425/426, entendemos que restou caracterizado o registro das contas públicas de modo irregular, ato infracional tipificado no art. 42, inciso VIII da LO/TCE/MS, razão pela qual opinamos pela aplicação da multa correspondente.

### 2.4.5 Demonstrações Contábeis

Destaca-se que o modelo de DCASP – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS APLICÁVEIS AO SETOR PÚBLICO fixando pelo MCASP/STN, só tornou-se obrigatório para o Munícipios no exercício financeiro de 2014. É o que determina o art. 11 da Portaria STN n.º 634/2013. Vejamos:

> Art. 11 O Plano de Contas Aplicado ao Setor Público – PCASP e as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público – DCASP deverão ser adotados **por todos os entes da Federação até o término do exercício de 2014.**

Observa-se que a 1ª versão das DCASP enviadas (vide fls. 132/139), bem como a versão substitutiva (vide fls. 425/430) seguem o modelo preconizado pela STN, portanto, a análise foi efetivada com o base no MCASP – 5ª EDIÇÃO – aplicável ao exercício financeiro de 2013.

Foram apresentadas as seguintes Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público – DCASP:

| 1ª Versão das DCASP | | | | Em 26/05/2014 - sem explicação aparente, o gestor solicita a substituição das DCASP. **IMPORTANTE**: não foi solicitada nenhuma correção por parte do TCE/MS | 2ª Versão das DCASP | | | | Diferenças 1ª Versão x 2ª Versão |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| DCASP | Localização nos Autos | Informação Relevante | Valor do Resultado | | DCASP | Localização nos Autos | Informação Relevante | Valor do Resultado | |
| BO | 132/133 | Déficit Orçamentário | -R$ 85.847,95 | | BO | 425/426 | Déficit Orçamentário | -R$ 90.060,94 | -R$ 4.212,99 |
| BF | 135 | Disponibilidades p/Exercício Seguinte | R$ 141.142,06 | | BF | 427 | Disponibilidades p/Exercício Seguinte | R$ 141.481,05 | R$ 338,99 |
| BP | 137 | Patrimônio Líquido | R$ 956.323,38 | | BP | 428 | Patrimônio Líquido | -R$ 59.619,40 | -R$ 1.015.942,78 |
| DVP | 139 | Déficit Patrimonial | -R$ 85.847,95 | | DVP | 430 | Déficit Patrimonial | -R$ 1.101.790,73 | -R$ 1.015.942,78 |

A planilha por nós elaborada demonstra que a 2ª versão das DCASP (apresentadas em Ofício datado de 26/05/2014) sofreu alterações substanciais. Destaco que, a boa técnica contábil e as NBC T SP determinam que as alterações decorrentes de erro ou mudança de critério contábil devem ser levadas à conta de ajustes de exercícios anteriores, diretamente no Patrimônio Líquido. Assim, não poderia o gestor, alterar o BP de exercício findo, encerrado, cujas DCASP foram publicadas (vide fl. 401) e já remetidas aos órgãos de controle externo. Vejamos o que determina a NBC T SP – 16.5 – REGISTRO CONTÁBIL, editada pela Resolução n.º 1.132/2008. Vejamos:

> 24. O reconhecimento de **ajustes decorrentes de omissões e erros de registros ocorridos em anos anteriores** ou de mudanças de critérios contábeis **deve ser realizado à conta do patrimônio líquido e evidenciado em notas explicativas**.
>
> 25. Na ausência de norma contábil aplicada ao setor púbico, o profissional da contabilidade deve utilizar**, subsidiariamente, e nesta ordem, as normas nacionais e internacionais que tratem de temas similares, evidenciando o procedimento e os impactos em notas explicativas**.

No mesmo sentido o MCASP – Parte V – 5ª edição (aplicável ao exercício financeiro de 2013), página 44:

> A conta "Ajustes de Exercícios Anteriores", que registra o saldo decorrente de efeitos da mudança de critério contábil ou da retificação de erro imputável a determinado exercício anterior, e que não possam ser atribuídos a fatos subseqüentes, materializando os ajustes da administração direta, autarquias, fundações e fundos, integra a conta "Resultados Acumulados".

Já o PCASP, emitido pela STN em 02/02/2013, faz menção à seguinte conta contábil:

| | | |
|---|---|---|
| 2.3.7.1.1.03.00 | AJUSTES DE EXERCICIOS ANTERIORES | Registra o saldo decorrente de efeitos da mudança de critério contábil ou da retificação de erro imputável a determinado exercício anterior, e que não possam ser atribuídos a fatos subsequentes. Serão Registrados nesta conta os ajustes da administração direta, autarquias, fundações e fundos. |

Portanto, a primeira questão que levantamos é que o Gestor não poderia ter efetuado as alterações nas DCASP. Eventuais erros ou ajustes deveriam ser efetivados no exercício de sua descoberta, como "ajustes de Exercícios Anteriores". E tal fato deveria ser evidenciado em Nota Explicativa como determina o item 24 da Resolução CFC n.º 1.132/2008. Além disso, a alteração extemporânea das DCASP de exercício financeiro já encerrado viola os princípios contábeis da Competência e da Oportunidade.

Portanto, demonstrada a inadequação da alteração extemporânea das DCASP e a violação ao MCASP, PCASP, NBC T SP e princípios contábeis, demonstrada também, está a infração tipificada no art. 42, inciso VIII de escrituração das contas públicas de modo irregular. Portanto, opinamos pela aplicação da multa correspondente.

Além disso, a violação das normas supracitada atrai a incidência da Sumula n.º 10 deste TCE/MS, in verbis:

> SÚMULA TC/MS Nº 10
> Prestação de Contas. Balanço Geral. Orçamento - Programa e Balancetes regulares. Balanço Geral irregular. Divergência no saldo dos balanços financeiros e patrimonial. Cumprimento do ar tigo 212 da Constituição Federal. Cumprimento da Lei Complementar nº 96 de 31 de maio 1999. Parecer prévio contrário à aprovação.
> "CONSTITUEM MOTIVOS SUFICIENTES PARA A EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À **APROVAÇÃO DAS CONTAS, A SUA DESCONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS CONTÁBEIS** E ORÇAMENTÁRIOS APLICÁVEIS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E A

**INEXATIDÃO DE DADOS NUMÉRICOS NOS BALANÇOS**, SENDO IRRELEVANTE A INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÕES GRAVES À LEI E À CONSTITUIÇÃO E A INCOERÊNCIA DE DANOS AO ERÁRIO POR DESVIO DE DINHEIRO OU BENS PÚBLICOS.

Além disso, analisadas a versão substitutiva das DCASP constatamos que não foram substituídos os seguintes anexos:

| Outros Demonstrativos | Localização nos Autos | Informação Relevante | Receita ou Despesa | Valor | Correspondência com as DCASP 1ª Versão |
|---|---|---|---|---|---|
| Relatório de Gestão Orçamentária | 146/147 | Receita Arrecada | Receita | R$ 9.939.039,23 | BO, BF, DVP |
| Relatório de Gestão Orçamentária | 146/147 | Despesa Empenhada | Despesa | R$ 10.024.887,18 | BO, BF, DVP |
| Relatório de Gestão Orçamentária | 146/147 | Saldo das Disponibilidades p/exercício Seguintes | Caixa | R$ 19.016.611,51 | não |
| Anexo 17 - DF | 149 | RP Processados | RP | R$ 67.996,20 | BO e BF |
| Anexo 17 - DF | 149 | Consignações | Consignações | R$ 146.828,31 | BP e BF |
| QDD | 151/152 | Dotação Inicial | Créditos Disponíveis | R$ 10.495.000,00 | BO |
| Anexo 01 | 156 | Receitas Correntes | Receita | R$ 9.939.039,23 | BO, BF, DVP |
| Anexo 01 | 156 | Despesas Correntes | Despesa | R$ 10.024.887,18 | BO, BF, DVP |
| Anexo 06 - Programa de Trabalho | 158 | Despesa Empenhada | Despesa | R$ 10.024.887,18 | BO, BF, DVP |
| Anexo 02 - Resumo da Receita | 160 | Receita Arrecada | Receita | R$ 9.939.039,23 | BO, BF, DVP |
| Anexo 02 - Natureza da Despesa | 162/163 | Despesa Empenhada | Despesa | R$ 10.024.887,18 | BO, BF, DVP |
| Anexo 07 - despesa por função | 165 | Despesa Empenhada | Despesa | R$ 10.024.887,18 | BO, BF, DVP |
| Anexo 08 - Função e vinculo | 167 | Despesa Empenhada | Despesa | R$ 10.024.887,18 | BO, BF, DVP |
| Anexo 09 - Despesa por òrgão | 169/173 | Despesa Empenhada | Despesa | R$ 10.024.887,18 | BO, BF, DVP |
| Anexo 10 - Comparativo da Receita | 175 | Receita Arrecada | Receita | R$ 9.939.039,23 | BO, BF, DVP |
| Anexo 11 - Comparativo da Despesa | 177/178 | Despesa Empenhada | Despesa | R$ 10.024.887,18 | BO, BF, DVP |
| Anexos 01 e 02 - BO - MCASP/STN | 180 | Restos a Pagar | Restos a Pagar | R$ - | não |
| Balancete | 182/186 | Disponibilidades | Disponibilidades | R$ 155.205,11 | BF e BP |
| Balancete | 182/186 | Variação Patrimonial Aumentativa | VPD | R$ 10.024.887,18 | BO, BF, DVP |
| Balancete | 182/186 | Variação Patrimonial Diminutiva | VPA | R$ 9.939.039,23 | BO, BF, DVP |
| Balancete | 182/186 | Restos a Pagar | RP | R$ 67.996,20 | BO, BF e Anexo 17 |
| Balancete | 182/186 | Ativo não Circulante | Imobilizado | R$ 1.015.942,78 | BP |
| Comparativo da Receita | 409 | Receita Arrecada | Receita | R$ 9.939.039,23 | BO, BF, DVP |
| Comparativo da Despesa Liquidada | 410 | Despesa Liquidada | Despesa | R$ 10.024.887,18 | BO |

A exceção do Anexo 17 (fl. 149) que foi substituído pelo Anexo 17 de fl. 432, os demais não foram substituídos e não guardam correspondência com os valores constantes da 2ª versão das DCASP (fls. 425/430). Assim os Anexos divergem quanto aos valores da Despesa Empenhada registrada no BO de fl. 425 que demonstra uma despesa empenhada no valor de R$ 10.029.100,17 em confronto com os anexos que demonstram a despesa empenhada no valor de R$ 10.024.887,18.

Outro fato relevante é que DVP de fl. 430 registrou uma "Transferência Intergovernamental" no valor de R$ 1.015.942. Observa-se, na realidade, que tal valor refer-se a baixa do ativo imobilizado constante da 1ª versão das DCASP (vide fl. 137). Vejamos:

**MATO GROSSO DO SUL**
**FUNDO MUN.MANUT.DES.EDUC.BAS.VAL.PROF.EDUC- FUNDEB**
Anexo 14 - Balanço Patrimonial
Fundacional - FUNDO MUN.MANUT.DES.EDUC.BAS.VAL.PROF.EDUC- FUNDEB

| ATIVO | R$ |
|---|---|
| ATIVO CIRCULANTE | 155.205,11 |
| CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA | 141.142,05 |
| DEMAIS CRÉDITOS E VALORES A CURTO PRAZO | 14.063,06 |
| ATIVO NÃO-CIRCULANTE | 1.015.942,78 |
| IMOBILIZADO | 1.015.942,78 |
| **TOTAL** | **1.171.147,89** |

| | |
|---|---|
| **ATIVO FINANCEIRO** | **141.142,05** |
| **ATIVO PERMANENTE** | **1.030.005,84** |
| **SALDO PATRIMONIAL** | **956.323,38** |

Destacamos que a versão substitutiva, inserta à fl. 428 não contempla valores registrado no imobilizado. O jurisdicionado não informou, em Nota Explicativa, as razões de fato e de direito que justificariam a baixa do ativo

imobilizado. Destaco que há previsão no MCASP para transferência de bens do ativo imobilizado entre órgãos (unidade gestora) dentro do mesmo ente. Tal situação seria registrada na seguinte conta (vide PCASP – 02/02/2013):

| | | |
|---|---|---|
| 3.5.1.2.2.02.00 | TRANSFERÊNCIAS NÃO FINANCEIRAS CONCEDIDAS - INDEPENDENTES DE EXECUCAO ORÇAMENTÁRIA | Compreende o valor das transferências concedidas de bens ou valores independentes da execução orçamentária. |
| 3.5.1.2.2.02.01 | TRANSFERÊNCIAS CONCEDIDAS DE BENS IMÓVEIS | Registra o valor das transferências de bens imóveis entre unidades do mesmo órgão . |

Porém o Volume II do MCASP – 5 ª edição determina que tal fato deve ser evidenciado em Nota Explicativa e deverá ser precedido de autorização para transferência. Vejamos:

> No caso de transferências de ativos, **o valor a atribuir deve ser o valor contábil líquido constante nos registros da entidade de origem**. Em caso de divergência deste critério **com o fixado no instrumento de autorização da transferência**, este deve ser **evidenciado em notas explicativas**.

Outro fato a destacar é que a o BO de fl. 425 – demonstra a existência de Restos a Pagar Processados e não Processados. Vejamos:

| RESTOS A PAGAR DO EXERCÍCIO APURADO COM BASE NO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO - FL. 427 | | | |
|---|---|---|---|
| (a) | Despesa Empenhada | R$ | 10.029.100,17 |
| (b) | Despesa Liquidada | R$ | 10.024.887,18 |
| (c) | Despesa Paga | R$ | 9.956.890,98 |
| d = (a - c) | Restos a Pagar | R$ | 72.209,19 |
| e = (b - c) | RP - Processados | R$ | 67.996,20 |
| f = (a - b) | RP - não Process. | R$ | 4.212,99 |

Ocorre que, de acordo com o Anexo 17 (fl. 432 – substituído pelo de fl. 149) não há saldo em restos a pagar. Vejamos:

**MATO GROSSO DO SUL**
**FUNDO MUN.MANUT.DES.EDUC.BAS.VAL..PROF.EDUC- FUNDEB**
Anexo 17 - Demonstração da Dívida Flutuante
Fundacional - FUNDO MUN.MANUT.DES.EDUC.BAS.VAL.PROF.EDUC- FUNDEB

Fls 000432
Betha Sistemas
Exercício 2013
PERÍODO (MÊS): Janeiro à Dezembro
Página: 1/1

| Títulos | Saldo do Exercício Anterior | Movimentação no Exercício | | Saldo para o Exercício Seguinte |
|---|---|---|---|---|
| | | Inscrição | Baixa | |
| **DEPÓSITOS** | 0,00 | 2.011.595,04 | 1.864.427,73 | 147.167,31 |
| ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAL | 0,00 | 8.860,00 | 8.580,00 | 280,00 |
| CDC - CAIXA ECONOMICA FEDERAL | 0,00 | 436.162,32 | 399.273,07 | 36.889,25 |
| CDC BANCO DO BRADESCO S/A | 0,00 | 381.227,30 | 357.617,48 | 23.609,82 |
| CDC BANCO DO BRASIL S/A | 0,00 | 51.106,24 | 47.665,39 | 3.440,85 |
| CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - SIMTED | 0,00 | 52.338,65 | 47.770,16 | 4.568,49 |
| CONVÊNIO/ASSOCIAÇÃO | 0,00 | 4.563,97 | 4.424,29 | 139,68 |
| CONVÊNIO/SIMTED | 0,00 | 3.619,85 | 3.619,85 | 0,00 |
| I.N.S.S. | 0,00 | 321.894,65 | 303.280,99 | 18.613,66 |
| I.R.R.F. | 0,00 | 276.052,75 | 247.602,95 | 28.449,80 |
| PENSOES ALIMENTICIAS | 0,00 | 29.362,71 | 27.261,26 | 2.101,45 |
| PREVIDÊNCIA MUNICIPAL | 0,00 | 446.406,60 | 417.332,29 | 29.074,31 |
| **TOTAL GERAL** | 0,00 | 2.011.595,04 | 1.864.427,73 | 147.167,31 |

PORTO MURTINHO, 29/05/2014

HEITOR MIRANDA DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL

MARIA DONIZETE DOS SANTOS-CPF 366.2
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

MARILENE MEDINA
GERENTE DE CONTABILIDADE CRC/MS094

Além disso destaca-se a alteração do saldo de bancos sem explicação. Vejamos:

| 1ª Versão das DCASP | | | | Em 26/05/2014 - sem explicação aparente, o gestor solicita a substituição das DCASP. IMPORTANTE: não foi solicitada nenhuma correção por parte do TCE/MS | 2ª Versão das DCASP | | | | Diferenças 1ª Versão x 2ª Versão |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| DCASP | Localização nos Autos | Informação Relevante | Valor do Resultado | | DCASP | Localização nos Autos | Informação Relevante | Valor do Resultado | |
| BO | 132/133 | Déficit Orçamentário | -R$ 85.847,95 | | BO | 425/426 | Déficit Orçamentário | -R$ 90.060,94 | -R$ 4.212,99 |
| BF | 135 | Disponibilidades p/Exercício Seguinte | R$ 141.142,06 | | BF | 427 | Disponibilidades p/Exercício Seguinte | R$ 141.481,05 | R$ 338,99 |
| BP | 137 | Patrimônio Líquido | R$ 956.323,38 | | BP | 428 | Patrimônio Líquido | -R$ 59.619,40 | -R$ 1.015.942,78 |
| DVP | 139 | Déficit Patrimonial | -R$ 85.847,95 | | DVP | 430 | Déficit Patrimonial | -R$ 1.101.790,73 | -R$ 1.015.942,78 |

Assim, o conjunto das irregularidades aqui mencionadas: alteração extemporânea, falta de Notas Explicativas, Divergências entre as DCASP e seus anexos comprovação a escrituração das contas públicas de modo irregular, razão pela qual opino pela aplicação da multa correspondente.

Quanto às irregularidades apontadas pela 6ª Inspetoria de Controle Externo, esta Auditoria concorda com o item a.1 apontado no relatório da ANA-ICE-9356/2014 (fl. 459) uma vez que o Anexo 14 – Balanço Patrimonial não está regularmente assinado pelo Prefeito Municipal Senhor Heitor Miranda dos Santos (fls. 429).

Também concordamos com a irregularidade apontada no item b.1 do relatório da ANA-ICE-9356/2014 (fl. 459), pois existe irregularidade dentre as despesas registradas no Anexo 6 – Programa de Trabalho, fls. 158, e a Folha de Pagamento, fls. 252/322. Diante dos valores distintos, não é possível apurar o valor correto aplicado da FOPAG do Fundeb de Porto Murtinho. Embora intimado para apresentar esclarecimentos quanto às divergências apontadas pela 6ª ICE (vide fl. 449), o gestor permaneceu INERTE, tendo sido decretada sua revelia conforme despacho de fl. 452.

Quanto ao item b. 2 – Saldo Patrimonial (vide fl. 460) entendemos que não assiste razão à 6ª ICE visto que, conforme nosso cálculo (e apesar das alterações extemporâneas com quais não concordamos), se tomarmos por base o Balanço do exercício anterior, e somarmos o resultado da DVP de fl. 430/431, o valor encontrado é idêntico aquele constante do BP de fl. 429. Vejamos:

| **SALDO PATRIMONIAL** | |
|---|---|
| Ativo Real Líquido - 2012- fl. 222 | R$ 1.042.171,33 |
| Resultado Patrimonial do Exercício - DVP - fl. 430/431 | -R$ 1.101.790,73 |
| **=Saldo Patrimonial - BP - fl. 429** | **-R$ 59.619,40** |

### 2.4.6 Inconsistência no Demonstrativo da Dívida Flutuante – Anexo 17

O jurisdicionado apresentou, à fl. 432, o Demonstrativo da Dívida Flutuante. Segundo aquele documento, a dívida flutuante do Fundeb- Porto

Murtinho totaliza R$ 147.167,31 e está representada da seguinte forma:

Ocorre que o jurisdicionado não incluiu no Anexo 17 (fl. 432) os valores relativos aos restos a pagar. Vejamos:

> Art. 92. A dívida flutuante compreende:
> I - os **restos a pagar**, excluídos os serviços da dívida;
> II - os serviços da dívida a pagar;
> III - os **depósitos**[6];
> IV - os débitos de tesouraria.
> Parágrafo único. O registro dos restos a pagar far-se-á por exercício e por credor distinguindo-se as despesas processadas das não processadas.

Ressaltamos que o art. 92 não diferencia restos a pagar processados ou não processados para fins de inclusão na dívida flutuante. Uma vez que determinado valor enquadre-se como restos a pagar, deve compor a dívida Flutuante. Destacamos ainda o art. 101 da Lei nº 4.320/64 que traz a obrigatoriedade de demonstrar a dívida flutuante no Anexo 17. Vejamos:

> Art. 101. Os resultados gerais do exercício serão demonstrados no Balanço Orçamentário, no Balanço Financeiro, no Balanço Patrimonial, na Demonstração das Variações Patrimoniais, segundo os Anexos números 12, 13, 14 e 15 e os **quadros demonstrativos constantes dos Anexos** números 1, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 16 e **17**.

Sendo assim, entendemos que há divergência no valor demonstrado pelo jurisdicionado no Anexo 17. Diante desta situação, restou comprovada a escrituração das contas públicas de modo irregular, ocasião em que, opinamos pela aplicação da multa correspondente prevista no art. 42, inciso VIII da

[6] Sobre o conceito de depósitos trazemos à baila o art. 87 do Decreto nº 93.872/96, in verbis:
Art . 87. As **consignações em folha de pagamento** dos servidores civis e militares, ativos e inativos, **constituem depósitos** especificados para efeito de contabilização, não podendo o seu recolhimento, ou entrega aos consignatários, exceder às importâncias descontadas.

=== http://www.tce.pe.gov.br/html/caf/Livro03/liv03tit03.htm:
§ 5º Consideram-se Depósitos de Origens Diversas:
a) contribuições de Previdência Social, descontadas na fonte;
b) Consignações resultantes de contratos, convênios ou por determinação legal, que o Estado seja obrigado a descontar em folha de pagamento do funcionalismo;
c) Cauções e outras garantias;
d) outros Depósitos que por qualquer motivo o Estado tenha que receber.

LO/TCE/MS.

### 2.4.7 Da Ausência de Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis

O gestor do Fundeb de Porto Murtinho não encaminhou, juntamente com as Demonstrações, as Notas Explicativas (NE) que são parte integrante das mesmas. Neste sentido destacamos a Resolução CFC nº 1.133/2008, que estabelece Normas Brasileiras de Contabilidade aplicáveis ao Setor Público – NBCT – 16.6 – DAS DEMONSTRAÇÕES CONTABEIS. Vejamos:

> **3. As demonstrações contábeis** das entidades definidas no campo da **Contabilidade Aplicada ao Setor Público são:**
> (a) Balanço Patrimonial;
> (b) Balanço Orçamentário;
> (c) Balanço Financeiro;
> (d) Demonstração das Variações Patrimoniais;
> (e) Demonstração dos Fluxos de Caixa;
> (f) Demonstração do Resultado Econômico. (Excluída pela Resolução CFC n.º 1.437/13)
> (g) Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido; e (Incluída pela Resolução CFC n.º 1.437/13)
> **(h) Notas Explicativas**. (Incluída pela Resolução CFC n.º 1.437/13)
>
> NOTAS EXPLICATIVAS
> 39. As notas explicativas **são parte integrante das demonstrações contábeis**.
> 40. As informações contidas nas notas explicativas devem ser relevantes, complementares ou suplementares **àquelas não suficientemente evidenciadas ou não constantes nas demonstrações contábeis.**
> 41. As notas explicativas incluem os critérios utilizados na elaboração das demonstrações contábeis, as informações de naturezas patrimonial, orçamentária, econômica, financeira, **legal, física, social e de desempenho e outros eventos não suficientemente evidenciados ou não constantes nas referidas demonstrações.**

Salientamos que o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP – Parte V – também trata da obrigatoriedade de evidenciação e apresentação das Notas Explicativas (vide item 05.08.00 – páginas 47/51). Portanto, comprovada a obrigatoriedade de elaborar e publicar as notas explicativas,

traremos à baila uma série de informações nas quais o gestor faltou com o dever de transparência, deixando de elucidar as situações objeto de registro nas Demonstrações Contábeis (DC's). Vejamos:

> 1. Quais foram os programas, projetos e atividades desenvolvidas pelo Fundeb e quais foram os indicadores de desempenho. Divulgar índices previstos no PPA e LDO;
> 2. Quais foram os programas, projetos e atividades desenvolvidas pelo Fundeb previstos no Plano Municipal de Educação;
> 3. Se as ações de manutenção e desenvolvimento do ensino estão de acordo com o Plano Nacional de Educação;
> 4. Qual o motivo da divergência de valores entre os saldos do banco e da contabilidade previsto nos Anexo 13- Balnaço Financeiro e no Anexo 14- Balanço Patrimonial, conforme item 2.4.8 desse parecer;
> 5. As Transferências de ativo imobilizado referem-se as quais bens, qual unidade de destino, quem autorizou.

Como se vê, era obrigação do gestor divulgar as informações em Notas Explicativas nos demonstrativos contábeis. Sendo assim, opinamos pela remessa desse parecer ao gestor e ao responsável técnico pelas demonstrações contábeis para que, ao elaborar as demonstrações relativas ao exercício financeiro de 2016, atentem à obrigatoriedade de elaborar e encaminhar a este TCE as Notas Explicativas que são partes integrantes das Demonstrações Contábeis, sob de caracterizar escrituração das contas públicas de modo irregular (art. 42, VIII da LO/TCE/MS).

**2.4.8 Da Lei Federal nº 11.494/2007**

A Lei 11.494/2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), contém determinações a serem seguidas pelo Gestor Público na utiliza-

ção dos recursos públicos, cuja observância será demonstrada conforme quadro a seguir:

| Fundamento | Exigências | Situação |
|---|---|---|
| **Lei 11.494/2007 (art. 21)** | Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública. | **PREJUDICADO – item b.1 relatório da 6ª ICE**(Anexo 6 – Programa de Trabalho, fls. 148/173). |
| **Lei 11.494/2007 (art. 21, § 2º)** | Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional. | Regular (segundo o cálculo demonstrado no Anexo IV deste parecer). |
| **Lei 11.494/2007 (art. 22)** | Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública. | Regular (segundo o cálculo demonstrado no Anexo IV do apêndice deste parecer). |
| **Lei 11.494/2007 (art. 23, I)** | É vedada a utilização dos recursos dos Fundos: I - no financiamento das despesas não consideradas como de manutenção e desenvolvimento da educação básica, conforme o art. 71 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; | Regular (Anexo 6 – Programa de Trabalho, fls. 148/173). |
| **Lei 11.494/2007 (art. 23, II)** | É vedada a utilização dos recursos dos Fundos: II - como garantia ou contrapartida de operações de crédito, internas ou externas, contraídas pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios que não se destinem ao financiamento de projetos, ações ou programas considerados como ação de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica. | Regular (Anexo 1 – Demonstrativo da Receita e da Despesa segundo as Categorias Econômicas, fls. 148/173). |
| **Lei 11.494/2007 (art. 24, § 1º, IV,** | Os conselhos, na esfera Municipal, serão constituídos por 9 membros, sendo: a) 2 (dois) | Regular, fls. 126/130. |

| | | |
|---|---|---|
| **letras "a", "b", "c", "d", "e", "f")** | representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente; b) 1 (um) representante dos professores da educação básica pública; c) 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas; d) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas; e) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública; f) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, um dos quais indicado pela entidade de estudantes secundaristas. | |
| **Lei 11.494/2007 (art. 27, parágrafo único)** | As prestações de contas serão instruídas com parecer do conselho responsável, que deverá ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas. | Regular, fls. 414/415. |

### 2.4.9 Índices da educação conforme diagnósticos do TCE/MS

O TCE/MS analisou e diagnosticou a situação[7] da educação infantil, sobretudo da pré-escola, com base na estratégia 4 da meta 20 do Plano Nacional de Educação – PNE, instituído pela Lei nº 13.005/2014, a qual dispõe:

> 20.4) fortalecer os mecanismos e os instrumentos que assegurem, nos termos do parágrafo único do art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a transparência e o controle social na utilização dos recursos públicos aplicados em educação, especialmente a realização de audiências públicas, a criação de portais eletrônicos de transparência e a capacitação dos membros de conselhos de acompanhamento e controle social do Fundeb, com a colaboração entre o Ministério da Educação, as Secretarias de Educação dos Estados e dos Municípios e os Tribunais de Contas da União, dos Estados e dos Municípios.

Com base nessa diretriz, cabe aos Tribunais de Contas colaborarem com os órgãos de ensino, buscando juntos uma necessária e eficiente política

[7] Acesso à educação infantil da pré-escola. Disponível em:< http://www.tce.ms.gov.br/portal/admin/uploads/livro_ideb_web(2).pdf> Acesso em 26/06/2016.

educacional, tendo em vista que a educação é um direito social previsto no artigo 6º da Constituição Federal de 1988 – CF/88. A educação infantil é dever prioritário e absoluto não só da família, mas da sociedade e do Estado (art. 208 e 227 da CF/88).

Dessa forma, o TCE/MS analisou a possibilidade de universalizar a educação infantil na pré-escola de acordo com a Meta 1 e a necessidade dos municípios se organizarem para cumpri-la, vejamos a Meta 1:

> Meta 1: universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE.

A partir do diagnóstico realizado[8] pelo TCE/MS, os índices demonstram que o município de Porto Murtinho, em 2016, tem entre 30,1% a 40% de crianças fora da pré-escola. Este é um dado importante para que o município possa planejar sua Política Educacional conforme o estabelecido no PNE, no Plano Estadual de Educação de Mato Grosso do Sul –PEE/MS e no seu Plano Municipal de Educação – PME. Vejamos:

[8] Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul. Acesso à educação infantil da Pré-escola: estudo e análise da realidade do estado de Mato grosso do Sul- 2015-Meta PNE 2016.p.21. Elaboradoras: Viviane Amendola da Motta, Fernanda Olegario dos Santos. Campo Grande:Escoex, 2015Série Transparência 3.

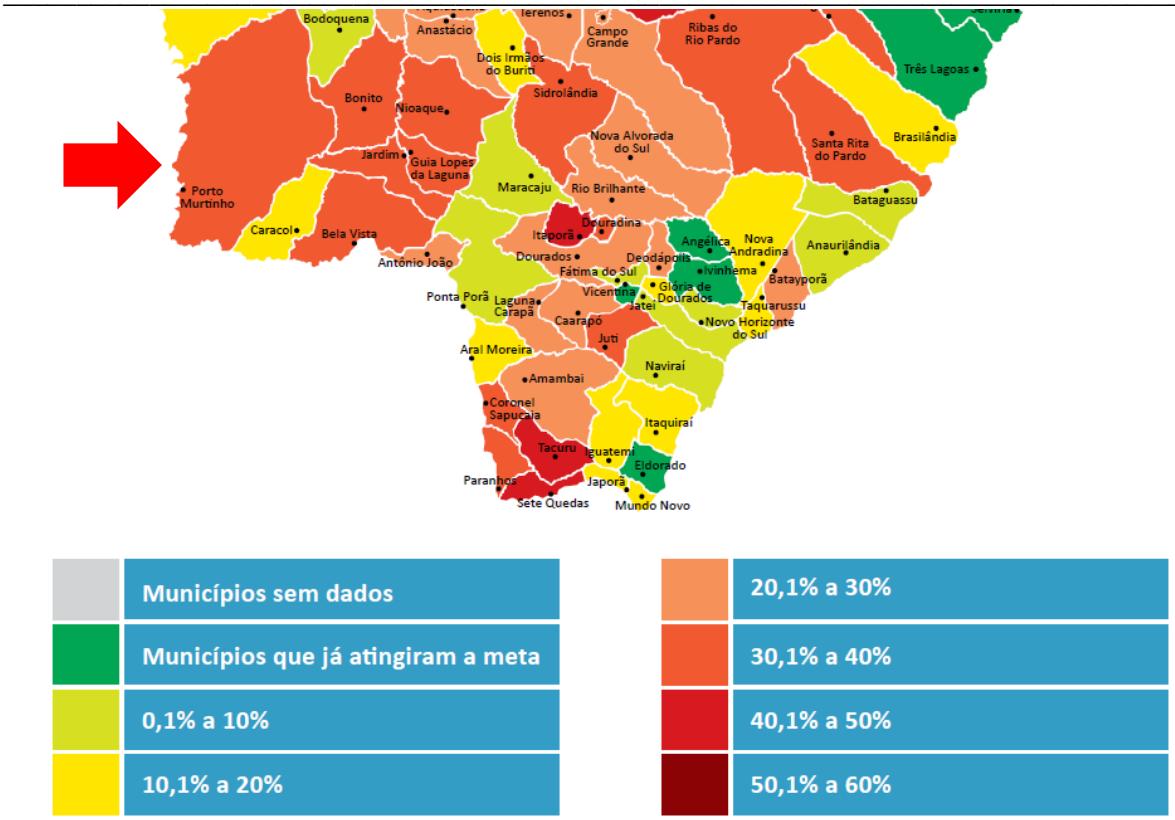



*Figura 3: Porcentagem de crianças fora da pré-escola.*

Em se tratando de crianças acima dos 4 anos, tem-se a orientação de que um professor que atenda 20 crianças; a quantidade máxima de crianças por agrupamento ou turma é proporcional ao tamanho das salas que ocupam, porém, para que os gestores possam refletir a respeito dos futuros gastos com a educação infantil, considerou-se salas com 20 crianças para demonstrar a quantidade de salas que deverão ser construída, vejamos:

| MUNICÍPIOS | QUANTIDADE DE SALAS - CONSIDERANDO 20 CRIANÇAS POR TURMA |
|---|---|
| Nova Andradina | 12 |
| Bonito | 12 |
| Paranhos | 11 |
| Porto Murtinho | 11 |

Abaixo, segue uma visão geral da radiografia das pré-escolas Porto Murtinho e da situação da oferta de vagas:

| MUNICÍPIOS | POPULAÇÃO RESIDENTE QUE FREQUENTOU A ESCOLA (CENSO ESCOLAR 2014)[6] | | | ESTIMATIVA DE CRIANÇAS DE 4 E 5 ANOS EM 2016[7] (COM BASE NO DATASUS) | TOTAL DE CRIANÇAS FORA DA ESCOLA - CRIANÇAS SEM VAGA NA PRÉ-ESCOLA[8] |
|---|---|---|---|---|---|
| | PRÉ-ESCOLA | EDUCAÇÃO ESPECIAL PRÉ-ESCOLA | TOTAL PRÉ-ESCOLA | | |
| Porto Murtinho | 406 | 7 | 413 | 632 | 219 |

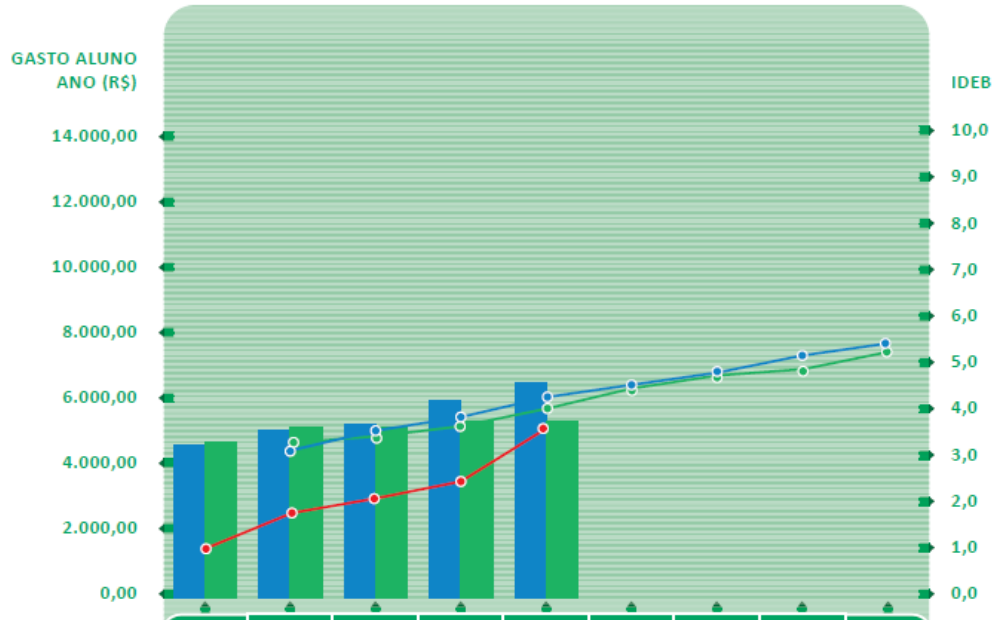
Com o diagnóstico apresentado, é possível que o gestor analise seu município e se programe para o cumprimento da meta do PNE para o ano de 2016.

Também, em outra publicação[9], o TCE/MS aborda o fato de que o progresso, na última década, em relação ao acesso de alunos à rede pública brasileira não foi acompanhado pela qualidade do ensino oferecido nas escolas, assim, com o objetivo de oferecer aos Conselheiros do TCE-MS, aos servidores, aos jurisdicionados e à sociedade dados comparativos do Ideb com o gasto aluno/ano, apresentou informações para análise da qualidade dos gastos na educação envolvendo questões relativas à economicidade, eficácia, eficiência e efetividade.

Não foi possível verificar se os dados do IDEB usados pelo TCE/MS são os mesmos utilizados pelo município nos Subanexos XLVIII e XLIX, devido ao não envio. Vejamos a analise do TCE/MS:

[9] IDEB- índice de Desenvolvimento da Educação Básica e Gastos com educação: contribuições para análises das Contas municipais do estado de mato Grosso do Sul. Disponível em:< http://www.tce.ms.gov.br/publico/ideb/TCE_RELATORIO_IDEB_codigo_qr_completo.pdf> Acesso em 24/02/2016.

## Porto Murtinho




| | 2005 | 2007 | 2009 | 2011 | 2013 | 2015 | 2017 | 2019 | 2021 |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| IDEB anos iniciais | 3,1 | 3,5 | 3,8 | 4,2 | 4,6 | | | | |
| Metas anos iniciais | | 3,1 | 3,5 | 3,9 | 4,2 | 4,5 | 4,8 | 5,1 | 5,4 |
| IDEB anos finais | 3,2 | 3,6 | 3,6 | 3,7 | 3,7 | | | | |
| Metas anos finais | | 3,2 | 3,4 | 3,6 | 4,0 | 4,4 | 4,7 | 4,9 | 5,2 |
| Gasto por aluno/ano | 1.519,89 | 2.223,17 | 2.926,82 | 3.540,36 | 5.088,53 | | | | |

| | | | |
|---|---|---|---|
| Características | • População (2014)<br>*16.340 hab.* | • Área da unidade territorial<br>*17.744,405 km²* | • IDHM (2010)<br>*0,666* |
| • PIB<br>(per capita a preços correntes - 2012)<br>*R$ 16.087,68* | • Taxa de analfabetismo<br>(pessoas de 15 anos ou mais - 2010)<br>*10,7%* | • Taxa de aprovação<br>*2011: 82,9%*<br>*2012: 84,5%*<br>*2013: 84%* | • Gasto aluno/ano(R$)<br>*2011: 3.540,36*<br>*2012: 4.658,53*<br>*2013: 5.088,53* |

Quanto à classificação do Ideb 2013- anos iniciais o TCE/MS organizou uma tabela, na qual a classificação dos municípios no Ideb, anos iniciais, varia de 1º

a 25º, visto que os municípios com o mesmo Ideb permanecem na mesma classificação. Para o gasto aluno/ano 2013, a classificação vai de 1º a 77º5; tendo o município com maior gasto aluno/ano a classificação 1º e o menor gasto aluno/ano a classificação 77º. Também, são apresentadas informações que podem contribuir no estudo da qualidade do gasto público na educação, como: Ideb 2013 anos finais, Metas 2013 anos iniciais e anos finais e região conforme subdivisão do TCE-MS. Vejamos:

| MUNICÍPIO | IDEB ANOS INICIAIS E CLASSIFICAÇÃO DE RESULTADO | | IDEB ANOS FINAIS E CLASSIFICAÇÃO DE RESULTADO | | META | | GASTOS POR ALUNO E CLASSIFICAÇÃO DE RESULTADO | | REGIÃO CONFORME TCE-MS |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | | | | | ANOS INICIAIS | ANOS FINAIS | | | |
| Porto Murtinho | 4,6 | 15° | 3,7 | 14° | 4,2 | 4,0 | 5.088,53 | 56° | 3 |

Os resultados obtidos indicam que o município não está entre os que mais gastaram com educação e é possível garantir a qualidade do ensino.

### 2.4.10 Documentos Digitalizados de Veracidade Ideológica Presumida

O parecer ora exarado foi fundamentado, exclusivamente, no exame de documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida, ficando, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos de instrumentos de fiscalização que dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

### 2.4.11 Das Irregularidades

Ao analisar estas contas constatamos as seguintes irregularidades:

1. IRREGULARIDADES DE ORDEM PROCESSUAL:

- O responsável foi omisso parcialmente no dever de prestar contas, infração prevista no art. 42, inciso II da LO-TCE/MS, sujeita a aplicação da multa prevista no art. 45, inciso I da LO-TCE/MS(item 2.4.1 deste parecer).

- O gestor não instruiu a prestação de contas com a totalidade dos documentos exigidos (item 2.4.1 deste parecer), dessa forma está sujeita a aplicação da multa prevista no art. 46 da LO/TCE/MS, incorrendo na conduta infracional de omissão parcial no dever de prestar contas (art. 42, inciso II da LO/TCE/MS), ficando sujeito à multa correspondente. Ainda, aplica-se a estas contas o disposto no art. 37 que determina que as contas não instruídas com a totalidade dos documentos sejam consideradas não prestadas.
- O responsável enviou fora do prazo os arquivos do Sicom nos meses de janeiro a dezembro, relativos ao exercício financeiro de 2014 (item 2.1 deste parecer), dessa forma está sujeita a aplicação da multa prevista no art. 46.

2. IRREGULARIDADES DE ORDEM LEGAL:

- Descumprimento parcial dos preceitos relativos à transparência ativa, por deixar de publicar no site da transparência a prestação de contas e os balanços conforme prevê o art. 48 da LRF e a Resolução CFC n.º 1.133/2008 – item 11 – letra d (item 2.2.2 desse parecer);
- A divergência entre os valores constantes no programa de Trabalho e na Folha de Pagamento (conforme item 2.4.5 desse parecer) caracteriza escrituração irregular;
- A divergência no Anexo 17- Demonstrativo da Dívida Flutuante caracteriza transgressão ao art. 92 da Lei nº 4.320/64.
- Alteração extemporânea das DCASP, sem justificativa, sem atender as NBC T SP, o MCASP, e o PCASP – caracterizando a escrituração das contas públicas de modo irregular.
- Descumprimento da Resolução CFC nº 1.133/2008, que estabelece Normas Brasileiras de Contabilidade aplicáveis ao Setor Público – NBCT – 16.6 – DAS DEMONSTRAÇÕES CONTABEIS, devido à ausência de notas explicativas.

## 3. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, opinamos pela intimação do ordenador para determinar a responsabilidades (item 2.1 – indícios de que o Secretário de Educação também figure como ordenador de despesas), assim como :

a) **pela irregularidade das contas**, tendo em vista o prescrito no art. 42, incisos II e VIII e no art. 59, III da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LO-TCEMS);
b) pela aplicação da **multa prevista no art. 46 da LOTCEMS, pela falta de remessa tempestiva dos documentos** descritos item 2.4.1 desse Parecer;
c) pela aplicação da **multa prevista no art. 46 da LOTCEMS, pela falta de remessa tempestiva do arquivos do Sicom** descritos item 2.4.1;
d) pela aplicação de **multa prevista no art. 45, inciso I da LO-TCEMS, em face do ato infracional previsto no art. 42, inciso II;** pela omissão parcial no dever de prestar contas, conforme item 2.4.1 desse parecer;
e) pela aplicação de **multa prevista no art. 45, inciso I da LO-TCEMS, em face do ato infracional previsto no art. 42, inciso VIII da LO/TCE/MS,** em razão da divergência entre o Programa de Trabalho e a Folha de pagamento, conforme item 2.4.5 desse parecer;
f) pela aplicação de **multa prevista no art. 45, inciso I da LO-TCEMS, em face do ato infracional previsto no art. 42, inciso VIII da LO/TCE/MS,** em razão da inconsistência no Balanço Orçamentário e a Relação de Restos a pagar, conforme item 2.4.6 desse parecer;
g) pela aplicação de **multa prevista no art. 45, inciso I da LO-TCEMS, em face do ato infracional previsto no art. 42, inciso VIII da LO/TCE/MS,** em razão da divergência no Anexo 17- Demonstrativo da Dívida Flutuante, conforme item 2.4.6 desse parecer;

h) pela aplicação de **multa prevista no art. 45, inciso I da LO-TCEMS, em face do ato infracional previsto no art. 42, inciso VIII da LO/TCE/MS,** em razão da alteração extemporânea de DCASP de exercício financeiro já encerrado, sem atender a NBC T SP, o MCASP e o PCASP e sem evidenciar em Nota Explicativas se alteração decorre de erro ou omissão - item 2.4.5 deste parecer;

i) pela **fixação de prazo** para que o gestores deem cumprimento INTEGAL ao art. 48 e 48-A da LRF, à Lei de Acesso a Informação, ao Decreto n.º 7.185/2010 e ao item 11 – letra d Resolução n. 1.133/2008 do CFC, sob pena de multa (art. 42, caput), com acompanhamento pelo TCE/MS (instrumento de fiscalização previsto no art. 31 da LO-TCE/MS), conforme letra a do item 2.4.2, letra b deste parecer;

j) pela **fixação de prazo** ao gestor e ao responsável técnico pelas demonstrações contábeis para que, ao elaborar as demonstrações relativas ao exercício financeiro de 2016, atentem à obrigatoriedade de elaborar, publicar e encaminhar a este TCE as Notas Explicativas.

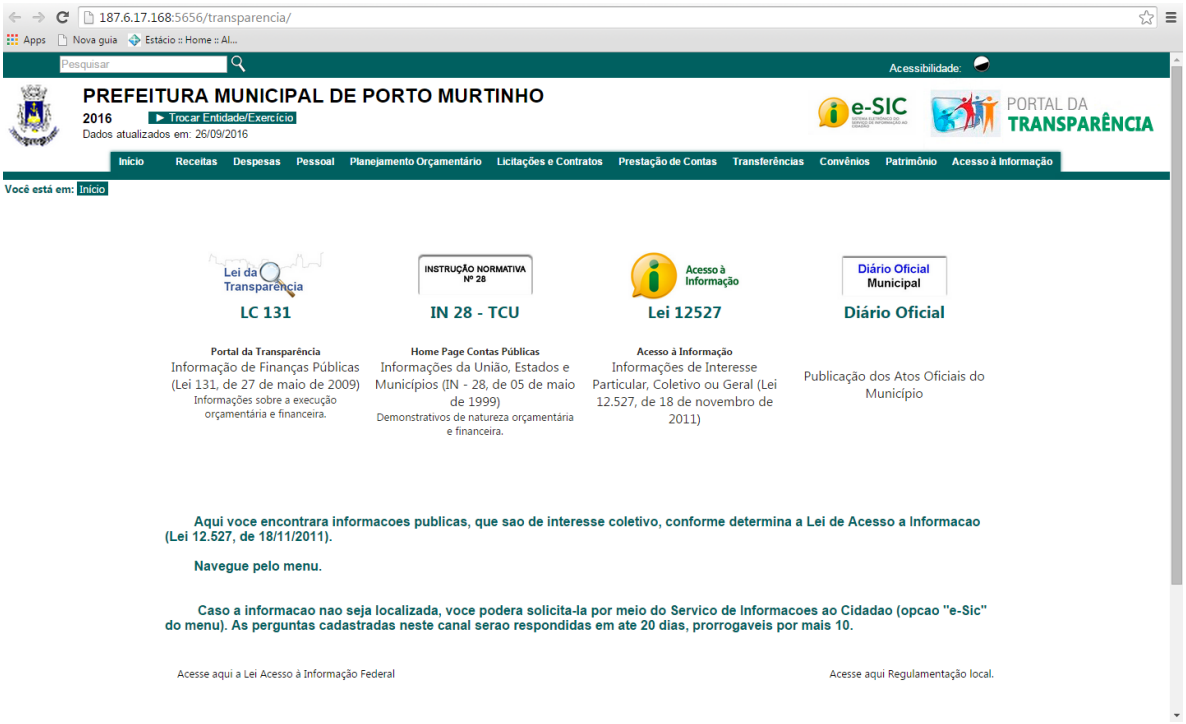
**É o parecer.**

Campo Grande, 08 de novembro de 2016.

**PATRÍCIA SARMENETO DOS SANTOS**
**CONSELHEIRA SUBSTITUTA**

mlc

# ANEXO I- Da Transparência



# ANEXO II- Dos Créditos Adicionais

| CRÉDITOS ADICIONAIS ABERTOS | | | | |
|---|---|---|---|---|
| **FONTES/ REFERÊNCIAS LOA/ DECRETOS** | **DOTAÇÃO INICIAL (a)** | **SUPLEMENTAÇÃO (b)** | **ANULAÇÃO DOTAÇÃO PRÓPRIA (c)** | **DOTAÇÃO ATUAL (D) = (a+b-c)** |
| LOA | 10.495.000,00 | | | 10.495.000,00 |
| 004796/2013 | | 10.000,00 | 10.000,00 | |
| 004820/2013 | | 0,00 | 500.000,00 | |
| 004842/2013 | | 200.000,00 | 200.000,00 | |
| 005073/2013 | | 140.000,00 | 140.000,00 | |
| 006035/2013 | | 94.000,00 | 94.000,00 | |
| 006047/2013 | | 1.227.615,00 | 1.192.950,40 | |
| **Total Apurado** | **10.495.000,00** | **1.671.615,00** | **2.136.950,40** | **10.529.664,60** |
| | | | **Resultado do Exame** | **Regular** |

Fonte: Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, fls. 176/178 e Decretos, fls. 224/251.

# ANEXO III

## TRANSFERÊNCIAS INTERGOVERNAMENTAIS

## TRANSFERÊNCIAS INTERGOVERNAMENTAIS- Tesouro Nacional

**Município: Porto Murtinho**
**UF: MS**
**Ano: 2013**
**Origens do FUNDEB**

| Mês | FPE | FPM | IPI-EXP | ICMS | Complementação da União | Lei Complementar Nº 87 | ITR | IPVA | ITCMD | Total |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 01 | 86.888,40 | 104.058,89 | 7.100,68 | 560.296,94 | 0,00 | 0,00 | 8.994,43 | 61.764,33 | 6.801,37 | 835.905,04 |
| 02 | 116.899,05 | 139.917,05 | 5.452,11 | 572.192,44 | 0,00 | 0,00 | 595,67 | 124.175,96 | 5.224,94 | 964.457,22 |
| 03 | 67.325,18 | 80.431,93 | 4.813,06 | 517.839,57 | 0,00 | 0,00 | 761,08 | 32.723,97 | 7.074,87 | 710.969,66 |
| 04 | 72.238,40 | 86.301,65 | 4.413,30 | 561.129,82 | 0,00 | 9.024,93 | 1.506,02 | 32.589,78 | 6.845,80 | 774.049,70 |
| 05 | 103.796,76 | 124.003,73 | 5.934,53 | 549.703,46 | 0,00 | 2.256,23 | 3.006,34 | 10.528,65 | 6.264,62 | 805.494,32 |
| 06 | 86.596,86 | 103.586,42 | 6.180,97 | 570.473,17 | 0,00 | 2.256,23 | 1.554,75 | 9.600,31 | 5.381,16 | 785.629,87 |
| 07 | 61.668,02 | 73.673,45 | 6.088,43 | 605.597,08 | 0,00 | 2.256,23 | 636,79 | 11.369,20 | 11.353,15 | 772.642,35 |
| 08 | 80.629,95 | 96.326,86 | 6.514,65 | 609.088,11 | 0,00 | 2.256,23 | 1.460,98 | 7.763,87 | 8.460,72 | 812.501,37 |
| 09 | 66.731,86 | 79.723,11 | 5.925,91 | 635.389,82 | 0,00 | 2.256,23 | 5.773,03 | 7.271,25 | 12.625,21 | 815.696,42 |
| 10 | 66.732,89 | 79.724,33 | 6.334,85 | 598.676,75 | 0,00 | 2.256,23 | 62.610,70 | 5.699,50 | 6.402,21 | 828.437,46 |
| 11 | 92.824,09 | 110.894,91 | 7.026,99 | 606.765,32 | 0,00 | 2.256,23 | 16.702,61 | 6.062,12 | 14.587,57 | 857.119,84 |
| 12 | 95.741,36 | 114.380,14 | 7.510,34 | 691.821,89 | 0,00 | 2.256,23 | 13.105,65 | 16.354,16 | 14.558,22 | 955.727,99 |
| | **998.072,82** | **1.193.022,47** | **73.295,82** | **7.078.974,37** | **0,00** | **27.074,77** | **116.708,05** | **325.903,10** | **105.579,84** | **9.918.631,24** |

Fonte: Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

Fonte: www3.tesouro.fazenda.gov.br/estados_municipios/municipios.asp

## TRANSFERÊNCIAS INTERGOVERNAMENTAIS- Banco Brasil

| | |
|---|---|
| **Fundeb- Porto Murtinho** | |
| **Fonte: https://www42.bb.com.br/portalbb/daf/demonstrativo.bbx** | |
| **jan/fev** | |
| DEBITO BENEF. | R$ 0,00 D |
| CREDITO BENEF. | R$ 1.789.681,62 C |
| **mar/abr** | |
| DEBITO BENEF. | R$ 0,00 D |
| CREDITO BENEF. | R$ 1.475.689,31 C |
| **mai/jun** | |
| DEBITO BENEF. | R$ 3.493.559,08 D |
| CREDITO BENEF. | R$ 5.104.693,96 C |
| **Jul/Ago** | |
| DEBITO BENEF. | R$ 0,00 D |
| CREDITO BENEF. | R$ 1.585.143,72 C |
| **Set/Out** | |
| DEBITO BENEF. | R$ 0,00 D |
| CREDITO BENEF. | R$ 1.644.133,88 C |
| **Nov/Dez** | |
| DEBITO BENEF. | R$ 0,00 D |
| CREDITO BENEF. | R$ 1.812.847,83 C |
| | |
| **TOTAL** | R$ 9.918.631,24 C |

# ANEXO IV

## MEMÓRIA DE CÁLCULO CONSTITUCIONAL E LEGAL

| MANUTENÇÃO DO ENSINO PARA A EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA – FUNDEB | | | |
|---|---|---|---|
| **ADCT da CF (art. 60, II)** | **Receitas do FUNDEB** | **R$** | **%** |
| | 1 - Transferências de Recursos do FUNDEB. → Fonte: Anexo 10 - Balanço do FUNDEB. | 9.918.631,24 | |
| | 2 - Complementação da União ao FUNDEB. → Fonte: Anexo 10 - Balanço do FUNDEB. | 0,00 | |
| | 3 - Receita de Aplicação Financeira dos Recursos do FUNDEB. → Fonte: Anexo 10 - Balanço do FUNDEB. | 20.407,99 | |
| | 4 - Outras Receitas do FUNDEB. → Fonte: Anexo 10 - Balanço do FUNDEB. | 0,00 | |
| | 5 - Saldo Financeiro do Exercício Anterior do FUNDEB até o Limite de Disponibilidade de Caixa. → Fonte: Anexo 14 do Exercício Anterior - Balanço do FUNDEB. | 12.165,49 | |
| | **6 - Total dos Recursos do FUNDEB a Aplicar no Exercício. → R$ = (1+ 2 + 3 + 4 +5) → % = 100%.** | **9.951.204,72** | **100,00** |
| **LF nº 11.494/2007 (art.22)** | **Recursos Financeiros a Aplicar do FUNDEB em Educação Básica** | **R$** | **%** |
| | 7 - 60% dos Recursos do FUNDEB para Pagamento da Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica em Efetivo Exercício. → R$ = (6 x 60%) → % = 60%. | 5.970.722,83 | 60,00 |
| | 8 - 40 % dos Demais Recursos do FUNDEB com Educação Infantil e Ensino Fundamental. → R$ = (6 x 40%) → % = 40%. | 3.980.481,89 | 40,00 |
| | **9 - Total dos Recursos Financeiros do FUNDEB a Aplicar, no exercício, em Educação Básica Pública. → R$ = (7 + 8) → % = 100%.** | **9.951.204,72** | **100,00** |
| **LF nº 9.394/1996 – LDB (artigos 70 e 71) e LF nº 11.494/2007 (art.22)** | **Despesa Empenhada do FUNDEB por Subfunção em Educação Básica Pública** | **R$** | **%** |
| | 10 - Educação Infantil. → Creche e Pré-Escola. → Fonte: Anexo 6 - Balanço do FUNDEB. | 458.693,57 | |
| | 11 - Ensino Fundamental, inclusive Educação de Jovens e Adultos. → Fonte: Anexo 6 – Balanço do FUNDEB. | 9.566.193,61 | |
| | 12 - Educação Especial. → Fonte: Anexo 6 – Balanço do FUNDEB. | 0,00 | |
| | **13 - Total da Despesa Empenhada por Subfunção com a Educação Básica Pública. → R$ = (10 + 11 + 12) → % = 100%.** | **10.024.887,18** | **100,00** |
| **ADCT da CF (art. 60, XII)** | **Recursos Financeiros do FUNDEB Destinados ao Pagamento da Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica em efetivo Exercício** | **R$** | **%** |
| | 14 - Despesa Empenhada Destinada ao Pagamento da Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica em efetivo Exercício, inclusive Encargos Sociais, Art. 22 da Lei Federal nº 11.494, de 20.06.2007. → Fonte: Anexo 6 – Balanço do FUNDEB. | **8.242.436,43** | |
| | 15 - Restos a Pagar Inscritos no Exercício sem Disponibilidade Financeira com Recursos Financeiros do FUNDEB (60%)(-). → Fonte: Balanço Patrimonial. | 0,00 | |
| | **16 - Total do Pagamento da Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica em Efetivo Exercício com Recursos Financeiros do FUNDEB. → R$ = (14 -15) → % = (16/6).** | **8.242.436,43** | **82,83** |
| | **17 - Mínimo de 60% dos Recursos Financeiros do FUNDEB Destinados para Remuneração do Pagamento dos Profissionais do Magistério da Educação Básica em Efetivo Exercício. → R$ = (6 x 60%) → % = (60%).** | **8.242.436,43** | **60,00** |
| | **18 - Resultado do Exame → Regular 16 > 17→ Irregular 16 < 17.** | **Regular** | |

Fonte: Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, fls. 174/175, Anexo 14 Balanço Patrimonial do Exercício Anterior, fls. 222/223, Anexo 6 – Programa de Trabalho, fls. 148/173, Anexo 14 – Balanço Patrimonial do Exercício, fls. 136/137.

| **Saldo Disponível dos Recursos Recebidos do FUNDEB até o Limite de 5%** | | | |
|---|---|---|---|
| | **Especificação** | **R$** | **%** |
| **LF nº 11.494/2007 (art. 21, § 2º)** | 1 - Receitas do FUNDEB. → R$ = Item 6 → % = 100%. Fonte: anexo 13. | 9.939.039,23 | |
| | 2 - Saldo de Disponibilidade para o Exercício Seguinte. Fonte: anexo 14. | 141.142,05 | |
| | 3 - (-) Restos a Pagar. Fonte: anexo 14. | 67.996,20 | |
| | **4 - Saldo para o Exercício Seguinte para efeito do Limite de 5%. → Fonte: Anexo 14 – Anexo 13. → R$ = 100% → % = (2-3/1)** | **73.155,85** | **0,74** |
| | 5 - Limite de até 5% das Receitas do FUNDEB aplicados no 1º Trimestre do exercício seguinte. → R$ = (1 X 5%) | 496.951,96 | 5,00 |
| | **6 - Resultado do Exame. → Regular 4 < 5 → Irregular 4 > 5.** | **Regular** | |

Fonte: Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, fls. 174/175 e Anexo 14 – Balanço Patrimonial do Exercício, fls. 136/137.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : | TC/4222/2014 |
| **PROTOCOLO** | : | 1488425 |
| **UNIDADE JURISDICIONADA** | : | FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE PORTO MURTINHO - MS |
| **JURISDICIONADO/INTERESSADO** | : | HEITOR MIRANDA DOS SANTOS<br>MARIA DONIZETE DOS SANTOS |
| **CARGO DO RESPOSÁVEL** | | PREFEITO MUNICIPAL<br>SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER |
| **TIPO DE PROCESSO** | : | PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE 2013 |
| **RELATORA** | : | MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO |

**Ao Ministério Público de Contas,**

Encaminhamos os presentes autos, com o nosso parecer, conforme disposto Art. 111 do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

Campo Grande, 08 de novembro de 2016.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**
**CONSELHEIRA SUBSTITUTA**